



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**ADNA BEATRIZ TAVARES MACIEL SILVA**

**O FEMINICÍDIO PARA ALÉM DA VIOLENCIA DOMÉSTICA**

**JOÃO PESSOA  
2022**

**ADNA BEATRIZ TAVARES MACIEL SILVA**

**O FEMINICÍDIO PARA ALÉM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Drº. Gustavo Barbosa de  
Mesquita Batista

Co-orientadora: Mestra Jaíne Araújo  
Pereira

**JOÃO PESSOA  
2022**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S586f Silva, Adna Beatriz Tavares Maciel.  
O feminicídio para além da violência doméstica /  
Adna Beatriz Tavares Maciel Silva. - João Pessoa, 2022.  
66 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.  
Coorientação: Jaíne Araújo Pereira.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Feminicídio. 2. Criação de Lei. 3. Direito Penal  
Simbólico. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II.  
Pereira, Jaíne Araújo. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**ADNA BEATRIZ TAVARES MACIEL SILVA**

**O FEMINICÍDIO PARA ALÉM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Drº. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Co-orientadora: Mestra Jaíne Araújo Pereira

**DATA DA APROVAÇÃO: 20 DE JUNHO DE 2022**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA  
(ORIENTADOR)**

**Mestra. JAÍNE ARAÚJO PEREIRA  
(CO-ORIENTADORA)**

**Prof.Dra. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES  
(AVALIADORA)**

**Prof. Ms. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI  
(AVALIADOR)**

## **RESUMO**

A Lei nº 13.104/15, conhecida como a Lei do Feminicídio, modificou o Código Penal brasileiro, pois acrescentou, uma qualificadora no crime de homicídio, nomeando assim a morte de mulheres em razões de condições de sexo feminino. Dentro dessas razões a lei considera o cabimento da qualificadora quando, o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O objetivo principal desse trabalho de conclusão de curso é investigar indícios de subnotificação de feminicídios que, ocorrem fora dos espaços íntimos, ou seja, os motivados por menosprezo ou descriminação à condição de mulher. Para analisar essa questão, foi utilizado como método de pesquisa: revisão bibliográfica sobre a temática, que observou os efeitos do machismo, a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher e o processo de criação da lei e também foi realizada a análise documental de relatórios. Pode-se observar como a relação entre o machismo e o Direito e como eles se apoiam na construção das opressões das mulheres. Como foi o processo de conquista de direitos das mulheres e como elas tiveram um papel fundamental nessas conquistas, e na mudança do ordenamento jurídico e o significado dessa conquista. Também foi observado os indícios de subnotificações dos feminicídios em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher

**Palavras-chave:** Feminicídio. Criação de Lei. Direito Penal Simbólico.

## ABSTRACT

The Law N°13.104/15, known as the Feminicide Law, modified the Brazilian Penal Code, as it added a qualifier to the crime of homicide, thus naming the death of women for reasons of female sex. Within these reasons, the law considers the appropriateness of the qualifier, when the crime involves domestic and family violence or contempt or discrimination against the condition of woman. The main objective of this course conclusion work is to investigate evidence of underreporting of femicides, which occur outside intimate spaces, that is, those motivated by contempt or discrimination against the condition of woman. In order to analyze this question, a bibliographic review on the subject was used as a research method, which observed the effects of male chauvinist, gender inequality and violence against women and the process of creating the law. reports. It can be observed how the relationship between male chauvinist and law and how they are supported in the construction of women's oppression. How was the process of conquering women's rights and how they had a fundamental role in these conquests, and in the change of the legal system and the meaning of this conquest. Evidence of underreporting of femicides due to contempt or discrimination against the condition of women was also observed.

**Key-words:** Feminicide. Law creation. Symbolic criminal law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	6
<b>2 NASCE UM SUJEITO DE DIREITO: DA MULHER SUBMISSA A MULHER SUBVERSIVA.....</b>	10
2.1 O SUJEITO DE DIREITO E O INDIVÍDUO.....	11
2.2 DIREITO PARA QUEM? .....	13
2.3 SUJEITAS – A PLURALIDADE DO GÊNERO FEMININO .....	18
2.4 A NECESSIDADE DE MEDIDAS AFIRMATIVAS.....	21
<b>3 DA SUBVERSÃO INDIVIDUAL A SUBVERSÃO COLETIVA: MOVIMENTO FEMINISTA E SUAS CONTRIBUIÇÕES NA MUDANÇA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	25
3.1 MOVIMENTOS FEMINISTAS E O FEMINICÍDIO.....	25
3.2 DIREITO PENAL SIMBÓLICO .....	28
3.2 A FUNÇÃO SIMBÓLICA DO FEMINICÍDIO .....	31
3.3 A IMPORTÂNCIA DA NOMEAÇÃO .....	34
<b>4 A APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO .....</b>	40
4.1 A TRAJETÓRIA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL E LEI 13.104/2015 .....	40
4.2 A MORTE ANUNCIADA.....	46
4.3 FEMINICÍDIO FORA DA GAIOLA .....	48
4.4 ANÁLISE DOS DADOS.....	50
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	58
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	61

## 1 INTRODUÇÃO

São muitas as opressões sofridas pelas mulheres na sociedade atual, além de sofrerem violências íntimas, dentro das suas próprias casas e nos relacionamentos, a estrutura social faz com que a mulher sofra diversas violências nos espaços públicos, como: ser desacreditada de suas capacidades; não ser preferencial para ocupar cargos de liderança; o recebimento de salários menores; assédios morais e sexuais. Porém a violência mais grave é quando suas vidas são objetificadas a ponto de um terceiro achar que ela lhe pertence e que pode dispor dela, que pode acontecer em ambientes públicos ou privados.

A reflexão acerca do tema, e o estudo da morte de mulheres muitas vezes é focado no feminicídio íntimo, por isso, ao observar a lacuna existente na exploração acadêmica sobre o feminicídio que ocorre fora do ambiente íntimo, notou-se a viabilidade de elaborar uma pesquisa com ênfase nesse tema. Os grandes índices de morte violenta de mulheres no Brasil e na Paraíba, é mais um motivo para a relevância do estudo do tema, a fim de atrair atenção para o mesmo e partir disso se crie um modelo de enfrentamento a essa violência

Além dos motivos acima que geraram a oportunidade da pesquisa, existe a motivação pessoal da autora, que por se identificar como mulher, e sofrer diversas violências do machismo estrutural, teme pela sua vida e a vida de todas as outras mulheres, que não podem sair na rua com tranquilidade e segurança, sem medo de não voltar para casa, ou não ter a liberdade de sair de um relacionamento, sendo a insegurança dentro da própria casa.

Por estarem inseridas em uma sociedade capitalista-patriarcal que, possui em seus pilares formas de opressões às mulheres, a efetivação de seus direitos só vem a partir de muita luta. O caminho de luta por direitos é longo e começou há séculos atrás, e resultou em modificação do Direito brasileiro, como por exemplo, a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, que visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher e, a Lei 13.104/15, Lei do Feminicídio, objeto principal de análise do presente trabalho.

A Lei do Feminicídio não cria um novo tipo penal, mas acrescenta uma qualificadora no crime de homicídio, modificando o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, com o objetivo de nomear e erradicar as mortes violentas de mulheres. A qualificadora divide as causas das mortes em duas hipóteses para que essas sejam

consideradas feminicídios: violência doméstica e familiar, e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Apesar da conquista da positivação, ela às vezes não se mostra suficiente, pois o direito positivado não é efetivado. A não efetivação do direito ocorre por esbarrar em diversas dificuldades, que muitas vezes surgem dos seus próprios agentes.

A aplicação da hipótese do inciso II, do §2-A da Lei 13.104/15, deixa de ser executada por agentes da justiça, sob o argumento de que não possuem elementos suficientes para enquadrar a morte como resultado de um menosprezo ou discriminação à condição de mulher, por considerar a hipótese demasiadamente subjetiva. O mesmo não ocorre com a hipótese do inciso I, do §2-A da Lei, que é de fácil identificação, por se tratar de uma morte anunciada que decorre de violência doméstica.

A metodologia científica utilizada no trabalho pode ser classificada da seguinte maneira: quanto à finalidade, trata-se de uma pesquisa básica estratégica, pois pretende aprofundar o conhecimento científico sobre um tema e tem o intuito de avançar no conhecimento para que possa ser usado posteriormente em uma pesquisa aplicada sobre o assunto; quanto ao objetivo, a pesquisa é descritiva, com uma abordagem, que nada mais é do que a forma que são analisadas as informações da pesquisa ocorreu de forma quali-quantitativa, pois a primeira parte do trabalho é interpretativo e na segunda são feitas análises de dados.

Os métodos utilizados foram o dialético, e o hipotético-dedutivo, que foi usado principalmente no segundo capítulo. Neste sentido, para o alcance dos objetivos, o procedimento realizado foi o levantamento bibliográfico específico sobre a temática, e a análise documental dos relatórios produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Tendo em vista os fatos apresentados, a problematização do estudo no presente trabalho reside na seguinte questão: Há subnotificação, ou seja, a segunda hipótese da qualificadora do feminicídio, presente no inciso II, do §2-A da Lei 13.104/15, que visa punir a morte de mulheres decorrente do machismo e nos espaços públicos são nomeadas e penalizadas como deveriam?

Desta forma, este trabalho tem como objetivo geral analisar se há indícios de subnotificação das mortes de mulheres motivadas por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Além do objetivo geral apresentado acima, a pesquisa possui objetivos específicos, dentre eles destacam-se: Pensar na relação entre as mulheres e o Direito, e se elas podem se encaixar como sujeito de direito; Analisar as alterações no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção das mulheres e se são apenas leis simbólicas; E investigar, através da análise de dados, como vem sendo aplicada a lei e a sua eficácia

Para melhor exposição do assunto, foi optado por dividir o trabalho em três capítulos, sendo os dois primeiros teóricos - descriptivos, e um de análise.

No primeiro capítulo deste TCC, intitulado “*Nasce um sujeito de direito: da mulher submissa a mulher subversiva*”, foi pretendido realizar um breve apanhado histórico e teórico sobre o papel da mulher nos diversos contextos sociais, observando como as sociedades matriarcais tornaram-se patriarcais e qual o papel da propriedade privada nessa mudança.

Para iniciar o capítulo se fez uma diferenciação de sujeito de direito e do indivíduo, com o intuito de observar quem é o sujeito central do Direito, além de analisar para que o mesmo foi criado, e a partir desse ponto acabar com a ideia da neutralidade do Direito e mostrar as opressões e as violências sofridas pelas mulheres dentro desse sistema capitalista-patriarcal. Ademais, o presente trabalho destacará a importância de reconhecer a pluralidade do gênero feminino, e que este, ao se cruzar com outros fatores da vida dessas mulheres, pode causar uma ampliação das opressões sofridas por elas, e ainda trata do estigma que a palavra gênero possui dentro do campo legislativo. E ainda, apresentar a necessidade de medidas afirmativas para compensar o sistema que foi criado para oprimir as mulheres e garantir a efetividade dos seus direitos positivados.

No segundo capítulo, denominado “*Da subversão individual a subversão coletiva: movimento feminista e suas contribuições na mudança do ordenamento jurídico brasileiro*”, é apontado como as leis voltadas para a proteção das mulheres não são algo dado, um presente do Direito, mas sim um produto de pensadoras e pesquisadoras feministas que lutam pelo reconhecimento de direito. É introduzida a noção do que é o feminicídio e como foi a sua entrada no campo acadêmico brasileiro. Posterior a isso é apresentado duas vertentes de opiniões sobre a criação da lei: a criminologia crítica acredita que se trata de uma lei meramente simbólica e sem eficácia, e o Direito Penal não deveria ser acionado, tendo em vista que já existe o

homicídio como tipo penal; os apoiadores da lei defendem a sua existência e necessidade para nomear as mortes.

Finalmente, no terceiro capítulo, nomeado de “*A aplicação da lei do feminicídio*”, é retornado ao assunto da Lei do Feminicídio, porém, dessa vez trata-se do panorama geral do processo de criação da lei, com o intuito descritivo de apresentar a CPMI e o procedimento legislativo, para ser possível entender as mudanças e os seus motivos até chegar na Lei que foi promulgada. Posterior a isto, é apresentado com mais detalhamento as duas hipóteses de cabimento da qualificadora. Finalmente, é realizada uma análise de dados, utilizando os Anuários Brasileiros de Segurança Pública para identificar como são relatados os feminicídios desde do ano da promulgação da lei, com o intuito de observar como são tratadas as duas hipóteses da qualificadora.

Por fim, na conclusão, são elaboradas a síntese dos achados da pesquisa, articulados com os debates teóricos, observando os objetivos e questões iniciais. É realizada a conversação entre os dados coletados e as discussões trazidas pelos capítulos teóricos, para entender as suas contribuições e como foram importantes para o entendimento da questão levantada.

## 2 NASCE UM SUJEITO DE DIREITO: DA MULHER SUBMISSA À MULHER SUBVERSIVA

O objetivo deste capítulo é fazer uma breve revisão do papel da mulher nos contextos sociais, em determinados cortes históricos e observar como esse papel se deteriorou ao longo de determinados períodos, principalmente após o advento da propriedade privada, que gerou a dificuldade de conquista de direitos. Além de demonstrar quem são os privilegiados pelo Direito e como as minorias que não têm todos os privilégios sociais sofrem com as diversas opressões do sistema capitalista-patriarcal, para a partir desses debates entender a necessidade da criação de leis com o intuito de proteger as mulheres e o investigar a eficácia da sua aplicação.

A propriedade privada mudou totalmente o papel da mulher no meio social, as sociedades antes matriarcais e que possuíam no centro a figura feminina, se tornam patriarcados, e passam a querer o controle sobre os corpos e as decisões dessas mulheres. O caminho foi longo para que direitos fossem conquistados e as mulheres conseguissem novamente alguma voz. O patriarcado aparenta ser o único sistema possível e existente de regulação da sociedade, mas na verdade é um sistema recente levando em conta a história da humanidade, como afirma Saffioti:

A idade desta estrutura hierárquica é de tão-somente 2.603-4 anos. Trata-se, a rigor, de um recém-nascido em face da idade da humanidade, estimada entre 250 mil e 300 mil anos. Logo, não se vivem sobrevivências de um *patriarcado remoto*; ao contrário, o *patriarcado* é muito jovem e pujante, tendo sucedido às sociedades igualitárias.<sup>1</sup>.

O papel econômico desenvolvido pelas mulheres antes da revolução agrícola e da revolução industrial era de fundamental importância nessas economias pré-capitalistas. A mulher trabalhadora desenvolvia funções domésticas mas também participava nos mercados e nas oficinas<sup>2</sup>.

Dois foram os fatores para que a sociedade fosse transformada de igualitária para patriarcal, o excedente econômico, quando se começa a produzir mais do que o próprio consumo, e a descoberta que era necessário o homem para que fosse gerada a vida, “[...]o que dá mais poder aos homens, permitindo-lhes a

---

<sup>1</sup> SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 60.

<sup>2</sup> Idem. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

implantação de um regime de dominação-exploração das mulheres<sup>3</sup>.” Fazendo surgir o conceito de propriedade privada, além do casamento monogâmico e o conceito de família, retirando a mulher do protagonismo público e as isolando em casa, fazendo com que apesar da resistência, também fossem separadas umas das outras<sup>4</sup>.

## 2.1 O SUJEITO DE DIREITO E O INDIVÍDUO

O Direito se apresenta como universal e neutro, como um sistema que abrange a todos e não toma partido, observando apenas as leis. Mas sua real função é regular um acontecer social contraditório. Os conceitos de sujeito de direito apresentado nos manuais de Direito Civil trazem uma ideia homogênea desse sujeito, Maria Helena Diniz traz a seguinte definição de pessoa:

[...] o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial<sup>5</sup>.

A categoria de sujeito perante a lei é considerada como um conceito ideológico, e naturalmente define o homem como sujeito, para que possa assumir direitos e obrigações. Assim a liberdade é considerada como a capacidade jurídica do sujeito jurídico, que lhe pertence e, pertencendo a si mesmo, pode adquirir, o sujeito de direito possuidor de liberdade tem ela atrelada ao poder econômico<sup>6</sup>.

Pachukanis por sua vez procura a raiz do sujeito de direito na estrutura social do modo de produção capitalista, de forma distinta da concepção do sujeito como condição natural do homem ou como produto de determinação normativa. Logo a ideia de sujeito de direito é vinculada “ao advento de uma forma histórica de sociedade, e, mais ainda, como a forma fundamental do fenômeno jurídico como um

<sup>3</sup> SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 59.

<sup>4</sup> CUNHA, Barbára Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 2 de nov de 2021

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. 1, p. 242. Saraiva: São Paulo. 2011.

<sup>6</sup> MEDEIROS, Laís Virginia Alves. **Nossos corpos nos pertencem: o sujeito de direito no discurso feminista**. Entremeios: Revista de Estudos do Discurso, V.18, 2019

todo, com relação à qual a norma jurídica mesma não é senão um momento derivado”<sup>7</sup>.

A dogmática jurídica conclui, então, que todos os elementos existentes na relação jurídica, inclusive o próprio sujeito, são criados pela norma. Na realidade, a existência de uma economia mercantil e monetária é naturalmente a condição fundamental sem a qual todas estas normas concretas não possuem qualquer significado. É somente sob esta condição que o sujeito de direito possui um verdadeiro substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta que a lei não cria, mas que encontra diante de si. Onde inexiste este substrato, a relação jurídica correspondente é, a priori, inconcebível.<sup>8</sup>.

O produto do trabalho vira mercadoria, e a força do trabalho também. O sujeito de direito se torna o proprietário, que possui a mercadoria, dando a falsa impressão de que há dois possuidores no contrato, de que as duas partes se apresentam como sujeitos de direitos, quando na verdade apenas o dono da produção é realmente o detentor de direitos. É o Direito responsável pela garantia dessa troca.

A condição de sujeito de direito, se põe como e parece ser uma condição pertencente as pessoas de modo geral e arbitrário, a todos capazes de fazerem trocas, porém essa figura corresponde materialmente ao proprietário de mercadoria, o senhor das trocas mercantis, o burguês, branco, heterosexual, jovem, cristão, sendo este o sujeito central típico, fazendo aqui que haja o seu antagônico, o não sujeito de direito<sup>9</sup>.

O não proprietário, logo o não burguês, que não é a figura central das relações, não são abstrações, trata-se da classe trabalhadora composta por indivíduos, diversos do proprietário, esses sujeitos reais são compostos de gênero, cor, sexualidade, idade, religião, que são sujeitos periféricos, subalternados, marginalizados, os não-brancos, os que não possuem uma religião cristã, os idosos e as LGBTQIA+ e as mulheres, constituindo assim as relações desiguais na sociedade<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser**. Revista Direito e Práxis 2015, 6(10), 49-70.

<sup>8</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988.p.63-64

<sup>9</sup> ALMEIDA. Ana Lia de. **Continuando com Pachukanis: possibilidades analíticas para o sujeito de direito**. 2017

<sup>10</sup> IBIDEM

Por não serem considerados sujeitos centrais, as suas necessidades são vistas com desigualdade, as mulheres, em suas diversas intersecções sociais, além de todos os outros grupos já mencionados, não foram e não são consideradas igualmente importantes e humanas.

Há então uma diferenciação da noção de quem é o sujeito de direito e de quem são os indivíduos, apesar da força do Direito de fazer acreditar que são confundíveis as duas terminologias, e chegar a considerar que se trata da mesma coisa, o indivíduo enquanto pessoa humana, independe do capital, enquanto o sujeito de direito, a figura central do Direito é o proprietário.

## 2.2 DIREITO PARA QUEM?

Para começar a entender o Direito é importante fazer uma análise sobre ele, a quem o Direito privilegia, por quem o Direito foi criado e para quem ou para o que existe e foi inventado o Direito. Muitos juristas defendem a ideia de que a existência da sociedade implica na existência do direito, a perspectiva apresentada neste trabalho contrária à ideia de que o direito que é hoje utilizado na sociedade sempre existiu, pois acredita que este surgiu em conjunto com a sociedade capitalista, como apresentado acima.

O direito é o regulador da sociedade capitalista e não foi criado para as mulheres, pois trata-se de uma sociedade que tem seu pilar também no patriarcado. É possível identificar isso a partir da análise crítica dos Direitos do Homem e o Cidadão, os Direitos Humanos foram criados para homens brancos e proprietários de terra<sup>11</sup>. É importante que seja evidenciado que neste momento o recorte é de uma sociedade europeia do século XVIII.

Eram excluídos do Direito os que não possuíam a independência de status para que fossem considerados autônomos, como os criados, os escravos e as mulheres, fazendo com que a ideia vendida de direitos naturais, universais e iguais para todos, fosse excludente de quem fosse, na opinião dos criadores do Direito, dotado de menos autonomia moral<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> MÉSZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e ciência social**; tradução Ester Vasiman, São Paulo: Boitempo, 2008. p.158

<sup>12</sup> HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos; uma história**; tradução Rosaura Eichenberg, São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.26

A todos os grupos excluídos parecia haver um meio de adquirir de alguma forma essa independência e serem considerados autônomos, principalmente pela aquisição de propriedade, mas não parecia ser possível qualquer opção as mulheres, pois passavam a ser independentes dos pais para que se tornassem dependentes dos maridos, não conseguindo espaço para que sua autonomia moral fosse conquistada<sup>13</sup>.

A mão de obra feminina começa a ser procurada no período da primeira e da segunda guerra mundial, devido à falta de mão-de-obra masculina nas fábricas, quando os operários viram soldados. Como exposto por Saffioti: “As necessidades de guerra tiveram um efeito mais ou menos compulsivo na mão-de-obra feminina. As mulheres eram instadas a aceitar trabalho[...].”<sup>14</sup> As mulheres que antes eram vistas como inúteis para a realização do trabalho, passam a ser necessárias, mas a busca pela mão de obra das mulheres volta a regredir com o fim das guerras.

Houve uma grande mudança na noção de trabalho quando o modo de produção capitalista substituiu o sistema feudal. A Revolução Burguesa trouxe uma classe dominante diferente, que consegue desenvolver mão de obra e forças produtivas tornando o centro da vida econômica da sociedade a produção generalizada de mercadorias<sup>15</sup>.

O que ocorreu para as mulheres com a origem do capitalismo foi a aparição de mais uma forma de opressão - além do poder opressivo que era exercido pela religião e da própria família, onde a mulher era propriedade privada do pai ou esposo - transformando-a também em propriedade privada. É possível observar essa forma de opressão ao comparar a jornada de trabalho e as remunerações mais baixas:

As desvantagens sociais de que gozavam os elementos do sexo feminino permitiam à sociedade capitalista em formação arrancar das mulheres o máximo de mais-valia absoluta através, simultaneamente, da intensificação do trabalho, da extensão da jornada de trabalho e de salários mais baixos que os masculinos, uma vez que, para o processo de acumulação rápida do capital, era insuficiente a mais-valia relativa obtida através do emprego da tecnologia de então. A máquina já havia, sem dúvida, elevado a produtividade

<sup>13</sup> HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos; uma história**; tradução Rosaura Eichenberg, São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.27

<sup>14</sup> SAFFIOTI, Heleith. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013

<sup>15</sup> PAULO Netto, José; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. São Paulo: Cortez, 2012.p.32-33

do trabalho humano; não, entretanto, a ponto de saciar a sede de enriquecimento da classe burguesa<sup>16</sup>.

Ainda sob a perspectiva de Saffioti, o sistema capitalista submete a mulher a uma dupla desvantagem social, no nível superestrutural e no plano estrutural. As ideias tradicionais da supremacia masculina foram mantidas, sustentando a subvalorização da mulher no nível superestrutural. E no plano estrutural foram destinados, com o aumento das forças produtivas, as funções de trabalhos mais periféricos do sistema às mulheres<sup>17</sup>.

Trazendo o recorte para o Brasil é importante compreender que o país foi colônia de exploração europeia, da mesma Europa que é o berço do capitalismo, logo a partir da colonização foram trazidos costumes que alteraram a realidade brasileira e a moldaram para ser uma cópia do sistema europeu na sua formação social-econômica. A família patriarcal no Brasil trouxe o casamento como a forma de construção de vida social para as mulheres, devendo apesar de exercerem papéis além do matrimônio, ser submissa aos homens, dentro de casa ou fora dela<sup>18</sup>.

É necessário entender que ao se falar de mulheres, e principalmente na época do Brasil Colônia, estamos lidando também com a escravidão, logo há de se identificar que não existe uma homogeneidade entre as trajetórias dessas mulheres, devendo ser levado em conta diversos fatores como a cor e a classe social, enquanto algumas eram privadas do trabalho, as mulheres negras eram escravizadas, e forçadas ao trabalho, “as negras eram vistas como unidades de trabalhos lucrativo, como lucro propriamente dito”<sup>19</sup>.

Nas palavras da grande filósofa e pensadora do feminismo negro, Angela Davis, ainda sobre o sistema escravista americano e qual era a visão de propriedade sobre as mulheres negras e escravas:

O sistema escravista definia o povo negro como propriedade. Já que as mulheres eram vistas, não menos do que os homens, como unidades de trabalho lucrativas, para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero. Nas palavras de um acadêmico, “a mulher escrava era, antes de tudo, uma trabalhadora em tempo integral para seu proprietário,

<sup>16</sup> SAFFIOTI, Heleith. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** São Paulo: Expressão Popular, 2013..

<sup>17</sup> IBIDEM..

<sup>18</sup> SILVA, Bárbara Antunes da. Lugar de mulher: **patriarcado, capitalismo, violência contra a mulher e educação.** 2017.

<sup>19</sup> PEREIRA, Jaíne Araújo. **Os tropeços do judiciário paraibano:** Uma análise sobre a não tipificação do Caso Viviany Crisley com a qualificadora de feminicídio, 2018.

e apenas ocasionalmente esposa, mãe e dona de casa” [10]. A julgar pela crescente ideologia da feminilidade do século XIX, que enfatizava o papel das mulheres como mães protetoras, parceiras e donas de casa amáveis para seus maridos, as mulheres negras eram praticamente anomalias<sup>20</sup>.

As mulheres, apesar de oprimidas, recebiam diferentes tipos de opressão, sendo ainda mais marginalizadas a depender da sua cor. Essa marginalização perdura até hoje, tendo em vista que a sociedade foi construída com resquícios da escravidão, o que faz que o povo negro, principalmente as mulheres negras sofram até os dias atuais violências estruturais<sup>21</sup>.

A ideia do nó de Saffioti explica a conexão entre os marcadores sociais, a raça, a classe e o gênero, que possibilita uma análise das relações sociais e observar a diferença na desigualdade. Ao pensar na ideia do nó, é importante enxergá-lo como um nó frágil pois há outras formas de diferenciação, além das três relações estruturantes, que se entrecruzam no nó, como a idade, religiosidade, sexualidade<sup>22</sup>.

O nó formado por estas três contradições apresenta uma qualidade distinta das determinações que o integram. Não se trata de somar racismo + gênero + classe social, mas de perceber a realidade composta e nova que resulta dessa fusão (...) Uma pessoa não é discriminada por ser mulher, trabalhadora e negra. Efetivamente, uma mulher não é duplamente discriminada, porque, além de mulher, é ainda uma trabalhadora assalariada. Ou, ainda, não é triplamente discriminada. Não se trata de variáveis, mas sim de determinações, de qualidades, que tornam a situação destas mulheres muito mais complexa<sup>23</sup>.

Saffioti a partir dos seus estudos demonstra a necessidade de estudar o conceito de gênero juntamente com o conceito de patriarcado, pois só partindo dessa análise em conjunto que fica claro como as relações de dominação-submissão se estabelecem, passando a entender o Direito também como um sistema com base no patriarcado e um legitimador da submissão das mulheres<sup>24</sup>.

<sup>20</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**; tradução: Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2016..

<sup>21</sup> PEREIRA, Jaíne Araújo. **Os tropeços do judiciário paraibano**: Uma análise sobre a não tipificação do Caso Viviany Crisley com a qualificadora de feminicídio.2018.

<sup>22</sup> MOTTA, Daniele Cordeiro. **Desvendando o nó**: a imbricação de gênero, raça/etnia e classe na obra de Heleith Saffioti, 2017. Disponível em: <https://anais9coloquiomarxengels.files.wordpress.com/2018/07/a-teoria-do-nc3b3-dec2a0heleith-safioti-danielle-motta-unicamp.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2022

<sup>23</sup> SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p..115

<sup>24</sup> CUNHA, Barbára Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 2 de nov de 2021.

O gênero faz parte da estrutura da sociedade, assim como a sexualidade, a raça, e as classes sociais<sup>25</sup>, sendo ele usado como critério para a divisão social e sexual do trabalho. O patriarcado, é um processo de dominação-subordinação que se constrói das relações de gênero, um modo de organização social que conta com a presença de um sujeito dominador e de um dominado, onde ocorre a dominação masculina, os papéis sociais são diferenciados pelo gênero e as mulheres são sujeitadas por conta da divisão sexual do trabalho<sup>26</sup>, e acabam por contribuir com a ordem patriarcal quando reproduzem e ensinam as regras do sistema. “O gênero não é tão-somente social, dele participando também o corpo, quer como mão-de-obra, quer como objeto social, quer, ainda, como reprodutor de seres humanos”<sup>27</sup>.

No regime patriarcal há uma economia domesticamente organizada, as mulheres passam a ser objetos de satisfação sexual, reprodutoras de herdeiros, que são força de trabalho e de novas reprodutoras, prestando serviços a seus dominadores, dentro do pacto masculino que garante a sua opressão, e permitindo que eles possam produzir e reproduzir<sup>28</sup>.

Se no ambiente familiar, no particular, as mulheres brasileiras já enfrentam a dificuldade de liberação, o mesmo ocorreu e ocorre nos espaços públicos, houve a mesma resistência no ambiente de trabalho. A urbanização e a industrialização do país trouxe às mulheres a possibilidade de desempenhar novas funções econômicas, mas o ambiente de trabalho as restringiu de obter funções e cargos mais bem remunerados, pois espera-se que a renda da mulher seja apenas uma renda complementar dentro das relações heteronormativas, e que o homem seja o provedor da casa, pois a ela encube a criação dos filhos e os cuidados com a casa e não um investimento em uma carreira de trabalho ou acadêmica<sup>29</sup>.

O controle estabelecido pelos homens em uma relação de domínio dentro de um território, principalmente o familiar, gera violência, o processo de territorialização não é apenas geográfico, é um método simbólico de violência. As mulheres, dentro dessa sociedade acabam sofrendo inúmeras violências, não apenas

<sup>25</sup> SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p.

<sup>26</sup> PEREIRA, Jaíne Araújo. **Os tropeços do judiciário paraibano:** Uma análise sobre a não tipificação do Caso Viviany Crisley com a qualificadora de feminicídio.2018.

<sup>27</sup> SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p.125

<sup>28</sup> IBIDEM, p.105.

<sup>29</sup> SILVA, Bárbara Antunes da. **Lugar de mulher:** patriarcado, capitalismo, violência contra a mulher e educação. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/56300>. Acesso em: 16 de nov.2021

violências domésticas ou dentro do território familiar, as ameaças de violências masculinas às mulheres é uma forma de controle que as assombra e funciona como mecanismo de sujeição<sup>30</sup>.

Além do próprio Direito e das relações familiares o patriarcado se encontra atravessado em toda a sociedade, nos espaços públicos e privados, todas as relações sociais, em uma sociedade que tem a contaminação do patriarcado, assim como o Estado e suas instituições que servem o sistema capitalista e por consequência um dos seus pilares<sup>31</sup>. Por isso as vítimas de violência muitas vezes são culpabilizadas pelas condutas dos homens que as agrediram, é presente uma omissão que ignora as relações de dominação-subordinação dentro da sociedade, o sistema jurídico parece não enxergar e o Direito é legitimador da ordem patriarcado-racismo-capitalismo<sup>32</sup>.

Dessa forma, podemos analisar como a cor, o gênero, sexualidade e a classe social são importantes para definir a quem o Direito vem a servir, pois são esses os eixos que constituem a sociedade que o Direito assegura a existência. O patriarcado tem como referência a identidade hétero construída, e privilegiam os homens, brancos, ricos e heterossexuais, que possuem diversas vantagens ante a sociedade, a vantagem de gênero, de cor, e de classe, e também não sofre o preconceito pela orientação sexual. Esses privilégios podem ser entendidos como forma de poder dadas para os homens pela sociedade, que legitimam a violência desses para com as mulheres<sup>33</sup>.

## 2.3 SUJEITAS – A PLURALIDADE DO GÊNERO FEMININO

Ao tratar de desigualdade de gênero, o estudo não pode ser desassociado da análise de todos os outros fatores que intensificam as desigualdades e que se não

<sup>30</sup> CUNHA, Barbára Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero.** XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 2 de nov de 2021.

<sup>31</sup> PEREIRA, Jaíne Araújo. **Os tropeços do judiciário paraibano:** Uma análise sobre a não tipificação do Caso Viviany Crisley com a qualificadora de feminicídio, 2018.

<sup>32</sup> CUNHA, Barbára Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero.** XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 2 de nov de 2021

<sup>33</sup> PEREIRA, Jaíne Araújo. **Os tropeços do judiciário paraibano:** Uma análise sobre a não tipificação do Caso Viviany Crisley com a qualificadora de feminicídio, 2018.

levados em consideração não conseguem abranger o indivíduo com suas especificidades e dentro das pluralidades de mulheres que devem ser abarcadas pelo feminismo. Ao falar de mulheres dentro desse trabalho, é importante não pensar que o objetivo é criar uma ideia de mulher como um ser homogêneo e padronificado, e sim entender que dentro da expressão linguísticas existem infinitas possibilidades de como se reconhecer mulher e de não se reconhecer.

A interseccionalidade começou a ter seu conceito desenvolvido como uma herança do feminismo negro, no início dos anos 1990, nos países anglo-saxônicos, surgiu com a proposta de considerar as múltiplas fontes da identidade sem a intenção de propor que a identidade passasse a ter uma teoria globalizante. Considerar a interseccionalidade é utilizá-la como uma ferramenta de luta política, pois ela é um dos meios de combate contra as opressões múltiplas, esse projeto de conhecimento é uma arma política que ao pensar conjuntamente as dominações tem por finalidade não contribuir para sua reprodução.<sup>34</sup>.

Bilge define a interseccionalidade como:

A interseccionalidade se refere a uma teoria transdisciplinar voltada para a compreensão da complexidade das identidades e das desigualdades sociais por meio de uma abordagem integrada. Refuta a compartimentação e hierarquização dos principais eixos de diferenciação social que são as categorias de sexo/gênero, classe, raça, etnia, idade, deficiência e orientação sexual. A abordagem interseccional vai além de um simples reconhecimento da multiplicidade de sistemas opressores operando a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e reprodução das desigualdades sociais [tradução livre]<sup>35</sup>.

O gênero então, se cruza com outras categorias e está em constante construção, não podendo esse fato opressivo/opressor ser analisado isoladamente, ou como uma somatória. Assim como os fatores também não podem ser hierarquizados, pois não há como dividir as opressões sofridas por um único indivíduo em caixas, onde ele caberá em determinados momentos, para saber onde esse se localiza. Não há, portanto, aqui a intenção de uma negativa que alguns indivíduos sofram mais opressões que outros, o que se pretende é que as categorias não sejam

---

<sup>34</sup> HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. 2014

<sup>35</sup> BILGE, Sirma. **Théorisations féministes de l'intersectionnalité**". Diogène, 2009. P.70

vistas como excludentes, mas que as experiências sejam vista em conjunto, afinal, todas e todos possuem a identidade de raça/gênero/classe<sup>36</sup>.

Um primeiro passo vital é redefinir a opressão e ver as barreiras criadas por raça, classe e gênero como categorias de análise entrelaçadas. No entanto temos que transcender essas barreiras avançando para raça, classe e gênero como categorias de conexão, construindo coalizões que trarão mudanças sociais<sup>37</sup>.

No contexto brasileiro a palavra gênero traz com ela muito estigma, preconceito e aversão por parte de uma grande parcela conservadora ou ignorante da sociedade. Dentro dos debates sobre a Lei do Feminicídio, houve no Congresso Nacional muita discussão com o objetivo de não haver a utilização da palavra.

A Câmara de Deputados sugeriu uma proposta de emenda de redação ao Projeto de Lei 8305/2014, que tinha como objetivo sanar um vício de linguagem, ao substituir a expressão “razões de gênero” pela expressão “razões de condição do sexo feminino”, excluindo dessa forma a palavra gênero que havia participado de todo o debate para a construção do Projeto de Lei.

Ocorre que a motivação dos grupos feministas para o uso do termo e a dos parlamentares que queriam a sua retirada era muito diferente “O regime de gênero que as feministas denunciam como motivação do crime de feminicídio não é a mesma “ideologia de gênero” que os parlamentares cristãos afirmam combater para que práticas como a pedofilia e o incesto não se tornem aceitáveis.”<sup>38</sup>. Como apresentado por Lucena da seguinte forma:

Na tramitação do projeto de lei no poder legislativo, importante ressaltar que na Câmara dos deputados a cláusula definidora do feminicídio, que antes o definia como homicídio motivado por “razões de gênero”, foi substituída por “razões de condição de sexo feminino”, o que se institui que visou a restringir a aplicabilidade do feminicídio as mulheres transgêneros. A ideia dos legisladores é de que a palavra “gênero” poderia ser considerado subversiva, pois questiona o binarismo sexual de machos e fêmeas, e poderia portanto incluir as mulheres transgêneros<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> COLLINS, Patricia Hill. **Em direção a uma nova visão**: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão. In: MORENO, Renata (org.). *Reflexões e práticas de transformação feminista*. São Paulo: SOF, 2015. p. 13-42.

<sup>37</sup> IBIDEM.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Clara. **Do pensamento feminista ao Código Penal**: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação. Orientadora: Mariana Thorstensen Possas. Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2017.

<sup>39</sup> LUCENA, Mariana Barreto Nóbrega de. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público**. Gramado: Aspas Editora, 2020. P.70

Ao utilizar o “sexo” como parâmetro ocorre uma vinculação biológica, que ao substituir a palavra gênero, vai para além de uma inocente substituição linguística, e representa um ato simbólico que pode ter sido motivado para que acarretasse a exclusão de mulheres transexuais, fazendo com que a qualificadora do feminicídio não as abarcassem. Reduzindo a abrangência do entendimento do ser mulher e reforçando noções biologizantes, para abranger apenas as vítimas que biologicamente nasceram com uma vagina.<sup>40</sup>

#### 2.4 A NECESSIDADE DE MEDIDAS AFIRMATIVAS

A igualdade formal entre homens e mulheres é garantido pelo sistema normativo brasileiro e se encontra expresso no seu coração, a Constituição Federal de 1988, que é um marco do direito das minorias, como é possível observar no artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição<sup>41</sup>.

O texto normativo apesar de aparentar neutro e para todos, não é suficiente para abranger todas as pessoas, mesmo quando afirma a igualdade de direitos entre mulheres e homens, pois o Direito não foi feito para elas, mas é a partir da luta e conquistas das próprias mulheres que houve a garantia formal e a previsão de direitos.

Na sua criação, o Direito não objetivava proteger nem refletir sobre a proteção de minorias e acaba que não consegue abranger esses grupos com proteção, sendo necessárias medidas para fazer com que a lei seja cumprida. As criações dessas medidas parecem criar mais direitos para esses grupos, em detrimento de outros, quando na verdade as ações afirmativas pretendem garantir a efetividade dos direitos na prática, como por exemplo a Lei Maria da Penha, e a Lei do Feminicídio, contra a violência doméstica e o assassinato de mulheres.

---

<sup>40</sup>OLIVEIRA, Clara. **Do pensamento feminista ao Código Penal**: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação. Orientadora: Mariana Thorstensen Possas. Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2017.

<sup>41</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

O debate sobre a garantia dos direitos tem referência em regras sociais e culturais baseada no masculino e branco, explicando assim os fatores discriminatórios e o preconceito que ainda existe para com as mulheres e conta a sua autonomia, reforçando a ideologia que fundamenta o padrão masculino na sociedade e sempre identificando o homem como superior, esse preconceito muitas vezes não se manifesta de forma explícita, sua demonstração também ocorre de forma velada<sup>42</sup>.

A discriminação tem como oposição a igualdade, fere a dignidade da pessoa humana e não respeita a integralidade do indivíduo, pois nega-lhe um direito formal que deveria ser pertencente a todos, categorizando os indivíduos em níveis, dividindo os humanos em superiores e inferiores<sup>43</sup>.

As convenções internacionais com a pretensão de alertar e tirar as nações da inercia ao combate e a adoção de medidas e ações necessárias, conceituou a discriminação, com o objetivo de efetivar a igualdade de direitos. O estudo identificou as diversas formas de manifestações de preconceito dentro da sociedade. Para combater a discriminação é necessário diferenciar de onde ela vem, se é direta, indireta, institucional ou interseccional e ao analisar suas características buscar a melhor forma de combate-las e dessa forma buscar uma sociedade menos desigual<sup>44</sup>.

É na discriminação que as ações afirmativas se justificam, pois elas pretendem trazer um equilíbrio a manifestação de impedimento da igualdade, que já foram combatidos por meio do sistema jurídico e direitos formais. Essas ações se fundamentam no ordenamento jurídico e no próprio texto constitucional, cuja igualdade não é alcançada nas condições reais, com o objetivo de avançar para além do formal e promover uma igualdade material<sup>45</sup>. Para Cruz as ações afirmativas são mecanismos de inclusão social:

As ações afirmativas podem ser entendidas como medidas públicas e privadas, coercitivas ou voluntárias, implementadas na promoção/integração de indivíduos e grupos sociais tradicionalmente discriminados em função de

<sup>42</sup> ÁVILLA, Ana Paula Oliveira e SOUZA, Paula Vilela Machado de. **Contexto da discriminação feminina no brasil e legitimação das medidas afirmativas de gênero**. vol. 10, nº. 03, Rio de Janeiro, 2017.

<sup>43</sup> GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Discriminação contra as mulheres no trabalho e ações afirmativas**. Rodrigo Goldschmidt, Maria Helena Pinheiro Renck - Curitiba: Multideia, 2016.

<sup>44</sup> ÁVILLA, Ana Paula Oliveira e SOUZA, Paula Vilela Machado de. **Contexto da discriminação feminina no brasil e legitimação das medidas afirmativas de gênero**. vol. 10, nº. 03, Rio de Janeiro, 2017.

<sup>45</sup> GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Discriminação contra as mulheres no trabalho e ações afirmativas**. Rodrigo Goldschmidt, Maria Helena Pinheiro Renck - Curitiba: Multideia, 2016.

sua origem, raça, sexo, orientação sexual, idade, religião, patogenia física/psicológica, etc<sup>46</sup>.

As ações afirmativas procuram observar o direito próprio dos sujeitos de forma específica, ao observar as suas particularidades e peculiaridades. A igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, proíbe que o gênero seja pressuposto discriminatório que tenha a intenção de aumentar a discrepância da ocupação dos espaços sociais, políticos, culturais, jurídicos e econômicos. A diferenciação trazida pelas medidas afirmativas são justificadas, pois é a partir delas que objetiva a conquista de uma defesa da condição feminina e de outros grupos que necessitem desse tratamento especial, para que a diferenciação possa ser diminuída, e o direito garantido possa ser efetivado, sendo essa a única forma de distinção, sendo as outras discriminatórias<sup>47</sup>.

O espaço conquistado pelas mulheres no mercado de trabalho e na esfera pública ocorreu de forma gradual, mas a conquista de espaço não eliminou o preconceito e os privilégios masculinos já existentes nesses lugares, o que sempre foi uma barreira para a inserção e ascensão das mulheres. Uma sociedade que possui como objetivo a construção pautada na equidade não pode simplesmente aceitar essa realidade e deve fazer uso e legitimar o uso de mecanismo e ferramentas que combatam as condutas discriminatórias<sup>48</sup>.

O Estado brasileiro se encontra na posição de promover normas protetivas a fim de assegurar a igualdade e a não discriminação nos ambientes privados e públicos, como por exemplo na criação de cotas para as mulheres no mercado de trabalho, e nos partidos políticos assumindo um papel ativo e saindo da inércia e da neutralidade para combater a discriminação e a perpetuação das injustiças<sup>49</sup>.

Quando uma norma protetiva em favor das mulheres ou de outras minorias é editada, surgem discussões sobre a legitimidade das normas, ou o debate sobre a necessidade da edição das mesmas, ocorre que é legítimo que a própria legislação

<sup>46</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 185

<sup>47</sup> MENDONÇA, Amanda Pereira. **Constitucionalidade de medidas afirmativas às mulheres. A desigualdade de gêneros como pressuposto da limitação ao acesso à justiça às mulheres.** 2016

<sup>48</sup> ÁVILLA, Ana Paula Oliveira e SOUZA, Paula Vilela Machado de. **Contexto da discriminação feminina no brasil e legitimação das medidas afirmativas de gênero.** vol. 10, nº. 03, Rio de Janeiro, 2017.

<sup>49</sup>GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Discriminação contra as mulheres no trabalho e ações afirmativas.** Rodrigo Goldschmidt, Maria Helena Pinheiro Renck - Curitiba: Multideia, 2016..

para tentar sanar a discrepância entre o direito formal e material, sirva como um mecanismo de prevenção e recriminação da discriminação.

Como exemplo dessa legitimidade, o próprio Supremo Tribunal Federal julgou por meio da Ação Direta de Constitucionalidade 19, com relator o Ministro Marco Aurélio, os artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha<sup>50</sup>, afirmando que não se trata de uma lei discriminatória, mas sim de uma diferenciação com o intuito de trazer igualdade por meio da proteção às mulheres que são vítimas de violência doméstica. Não se tratando de favores do Estado a mulher, ou alguma forma de esmola ou clientelismo, as ações afirmativas são um elemento essencial para que o Estado Democrático de Direito, dentro das suas propostas, possa ser consolidado, e é fruto de muita luta por reconhecimento, e não um presente.

As medidas protetivas são legítimas, adequadas e necessárias para o combate à discriminação de gênero, porém para alcançar o ideal de equidade entre as mulheres e os homens é necessário que aconteça uma mudança nos pilares que estruturam a sociedade patriarcal-capitalista, não sendo elas suficientes para que ocorra uma mudança social, contudo é importante o reconhecimento da necessidade dessas ações afirmativas, pois a existência delas traz o reconhecimento de uma disparidade de tratamento e da efetividade do direito para com certos grupos<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> ÁVILLA, Ana Paula Oliveira e SOUZA, Paula Vilela Machado de. **Contexto da discriminação feminina no brasil e legitimação das medidas afirmativas de gênero.** vol. 10, nº. 03, Rio de Janeiro, 2017..

<sup>51</sup> IBIDEM.

### **3 DA SUBVERSÃO INDIVIDUAL A SUBVERSÃO COLETIVA: MOVIMENTO FEMINISTA E SUAS CONTRIBUIÇÕES NA MUDANÇA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O objetivo deste capítulo é explicar o que se entende como feminicídio, e como foi o processo de nomeação do fenômeno da morte das mulheres por razão de gênero, por parte dos movimentos feministas, principalmente na América Latina. Além de tratar do processo do surgimento de leis que possuíam o objetivo de criminalizar as mortes por razão de gênero das mulheres e analisar se a criação da lei no ordenamento brasileiro tem um caráter apenas simbólico do Direito Penal.

#### **3.1 MOVIMENTOS FEMINISTAS E O FEMINICÍDIO**

É conferida a teoria feminista a categoria de femicídio/feminicídio. Foram as próprias mulheres que observaram e problematizam a morte das mulheres que ocorrem em contextos diferentes das mortes dos homens. O termo *femicide*, é atribuído a feminista Diana Russel em 1976, com o objetivo de fazer um contraponto à neutralidade do termo homicídio, pois o utilizou para referir a mortes de mulheres pelo fato de ser mulheres, e posteriormente apresenta o *femicide* como o padrão extremo de violência estrutural das sociedades ocidentais que tem o seu fundamento do patriarcado, a partir da apresentação do termo, o assassinato de mulheres passou a ser visto como um fenômeno social<sup>52</sup>.

A popularização da categoria na América Latina só veio a ocorrer em meados dos anos 1990, no México, quando mulheres em Cidade Juárez foram assassinadas e desapareceram, e apesar da crueldade que marcou essas práticas, o Estado, por sua vez, se apresentou omisso e negligente quanto a investigação desses crimes.

O termo *femicide* foi traduzido por autoras mexicanas como feminicídio, enquanto no Brasil e na Costa Rica a tradução se deu como femicídio. Existem na literatura propostas para fazer a diferenciação dos termos femicídio e feminicídio, enquanto femicídio seria a morte de mulheres em quaisquer circunstâncias, o

---

<sup>52</sup> CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v.7.nº 1, pp. 103.-115, jan.-jun., 2015.

feminicídio abarcaria as mortes que possuem motivação de gênero. Neste trabalho utilizaremos os termos como sinônimos, levando em consideração que a maioria das autoras entendem que os dois termos tratam do mesmo fenômeno, porém o uso do termo feminicídio será majoritário tendo em vista que foi o termo escolhido para ser usado na legislação no contexto brasileiro<sup>53</sup>.

A criminalização do feminicídio no Brasil foi influência dessa tendência que ocorria na América Latina de reconhecer como um fenômeno social específico a violência contra as mulheres, que antes era ignorada e naturalizada pelo Direito Penal e os termos neutros de gênero no Direito, violando os direitos humanos das mulheres, que não recebiam a devida proteção<sup>54</sup>.

Nesse período foram realizadas reformas legais para que houvesse a tipificação da violência contra a mulher, principalmente no âmbito da violência doméstica e familiar, na região latino-americana, os países que criaram essas leis foram os seguintes: Argentina (2009), Bolívia (1995), Brasil (2006), Chile (2005), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), Equador (1995), El Salvador (2010), Guatemala (2008), Honduras (1997), México (2007), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Paraguai (2000), Peru (1997)<sup>55</sup>.

Apesar de todo debate e problematização sobre o tema nos anos anteriores, foi apenas nos anos 2010 que começaram a ser produzidos trabalhos que falavam sobre o tema no Brasil. Pasinato, uma das pioneiras na pesquisa, observou, em 2011, que embora o Brasil tivesse acumulado uma grande quantidade de pesquisas sobre violência contra a mulher, não havia muitos estudos sobre a interação entre violência urbana e violência de gênero, e muito pouco se sabe sobre a morte de mulheres fora do ambiente familiar causada por outros agentes e outros motivos<sup>56</sup>, reconhecendo que o feminicídio vai além das violências familiares.

A violência contra as mulheres é definida como universal e estrutural e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental. Como visto anteriormente, a morte de uma mulher é considerada como a forma mais

---

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Clara. **Do pensamento feminista ao Código Penal:** o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação. Orientadora: Mariana Thorstensen Possas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2017.

<sup>54</sup>CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v.7.nº 1, pp. 103.-115, jan.-jun., 2015.

<sup>55</sup> IBIDEM

<sup>56</sup> PASINATO, Wânia. "Feminicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, nº. 37, pp. 219-246, jul-dez de 2011.

extrema de um continuum de atos de violência, definido como consequência de um padrão cultural que é aprendido e transmitido ao longo de gerações. Como parte desse sistema de dominação patriarcal, o feminicídio e todas as formas de violência que a ele estão relacionadas são apresentados como resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres, sendo também condição para a manutenção dessas diferenças<sup>57</sup>.

Do ponto de vista político e acadêmico, a criação da categoria de matar mulheres é considerada um marco importante no feminismo, pois no contexto da violência de gênero, seu uso ajuda a politizar a forma de lidar, desenvolver e aprofundar a análise das mortes de mulheres.

O feminicídio é o último estágio de violência contra as mulheres dentro das opressões sofridas por essas na sociedade patriarcal e capitalista, pode ser resumidamente conceituado como “o fenômeno que compreende as mortes violentas de mulheres em todo o mundo, cuja causa essencial para sua ocorrência foi simplesmente sua condição de gênero – ou seja, o fato de ser uma mulher<sup>58</sup>. ” Como bem esclarece Campos:

Portanto, as condutas pelas quais as feministas identificam o feminicídio/feminicídio revelam as características específicas dessas mortes, isto é, a sua conformação diferenciada do homicídio. Por exemplo, a existência de violência sexual, mutilação e desfiguração do corpo da vítima (especialmente seios, vagina e rosto) desvelam um comportamento misógino. A morte nas (ex) relações íntimas de afeto demonstra não apenas a vulnerabilidade das mulheres no interior dessas relações, mas a tentativa de controle e posse absolutas sobre o corpo feminino que não pode ser entendida como comportamentos motivados por ciúme ou violenta emoção. Em geral, são crimes premeditados, originados do machismo culturalmente enraizado na sociedade. Não há perda do controle ou injusta provocação da vítima, mas uma atitude consciente de negação do direito à autonomia feminina. O reconhecimento da violenta emoção nesses casos configura tolerância estatal a crimes machistas e sexistas, pois não pode haver violenta emoção quando a motivação é impedir a autodeterminação feminina, conduta tão bem expressa na frase “se não for minha não será de ninguém”.<sup>59</sup>

Foi a partir dos estudos, da atenção e dos esforços das pesquisadoras feministas que foi colocado em pauta a necessidade da criação da lei do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro percebendo que a proteção ao bem jurídico da vida, não era suficiente para proteger a vida das mulheres.

<sup>57</sup> PASINATO, Wânia. "Feminicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, nº. 37, pp. 219-246, jul-dez de 2011.

<sup>58</sup> GOMES, Izabel Solyszko. **Campo minado**: Um estudo sobre feminicídio na região metropolitana de Cuiabá. Dissertação. Orientadora: Lilia Guimarães Pougy. Programa de Pós-Graduação em Serviços Sociais. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2010.

<sup>59</sup> CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v.7.nº 1, pp. 103.-115, jan.-jun., 2015. Pag. 109.

O feminicídio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Direito Penal, na forma de uma qualificadora. Tendo em vista que é necessário mais espaço para falar sobre a lei, o seu projeto de lei, suas etapas e as modificações realizadas pelo Congresso Nacional serão destrinchadas no próximo capítulo. Neste capítulo a reflexão se fará em torno do uso do direito penal pelo movimento feminista e de outros grupos vulneráveis para nomear fenômenos como o feminicídio.

### 3.2 DIREITO PENAL SIMBÓLICO

É possível definir símbolo como uma espécie de gênero signo. Pode ser entendido como algo que representa outra coisa, ou seja, possui um significado implícito ao que deveria ser o seu conteúdo literal. O recorte do pensar sobre o símbolo será guiado pela abordagem do direito, principalmente pelo Direito Penal, para aproximar a ideia do símbolo, que contém um caráter não explícito com o Direito penal simbólico<sup>60</sup>.

A utilização de símbolos na comunicação humana a tornou mais complexa, sendo uma das mais importantes conquistas para o intelecto humano, pois permitiu que os signos tivessem os seus sentidos ampliados para além do sentido literal, e passarem a possuir várias camadas. Segundo Fuziger, o simbolismo, a prática que envolve símbolos, “permitiu o alcance da ordem do abstrato, por conseguinte, deu gênese à concepção de ideias metafísicas, ampliando os limites da consciência, antes enclausurada na apreensão do mundo sensível.”<sup>61</sup>

Como forma de detalhar o significado de símbolo, o autor ainda apresenta uma importante característica: sua dupla intencionalidade, a intenção primária e a intenção latente. A primária apresenta o significado manifesto, literal, enquanto a latente ultrapassa o significado literal, que é acessado pelo alvo da mensagem simbólica.<sup>62</sup>

Para Pierre Bourdieu os símbolos são ferramentas da integração social<sup>63</sup>. Dessa forma, possuem uma função importante no Direito, pois este é recheado de

<sup>60</sup>FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano:** o simbolismo no direito. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2016.tde-27102016-094544. Acesso em: 01.05.2022..

<sup>61</sup>IBIDEM

<sup>62</sup>IBIDEM

<sup>63</sup> BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução Fernando Tomaz. 4<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

símbolos e seus significados. Como já apontado, o simbolismo é usado principalmente no Direito Penal, levando em conta que este Direito tem grande responsabilidade pelo controle social, pois é incumbido da proteção dos bens jurídicos importantes para a sociedade, que permite a intercomunicação entre o Estado, que detém o poder punitivo, e a sociedade<sup>64</sup>. Para Bourdieu, símbolos podem ser definidos como:

Os símbolos são os instrumentos por excelência da integração social, enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para reprodução da ordem social, a integração lógica é a condução da integração moral.<sup>65</sup>

O “Simbolismo jurídico” é um conceito trabalhado pela doutrina para designar o fenômeno pelo qual o Direito é utilizado como um instrumento demagógico, acentuando-se a sua função político-ideológica, de modo que o Direito passa a ser influenciado por questões extrajurídicas. Apesar de possuir muito simbolismo no direito, este nem sempre é considerado de uma boa forma, principalmente quando o seu uso é considerado exagerado.

Ao se falar de simbolismo no Direito Penal, são abrangidas todas as formas de utilização de símbolos, positivas e negativas, o diferindo de “Direito Penal simbólico”, que contagia todo o sistema penal, nos âmbitos Judiciário e Executivo, e principalmente no Legislativo, que pode ser conceituado como uma alteração na função do Direito Penal, pois “ocorre mediante a interpretação simbólica de conteúdos latentes de uma ato, proporcionando um engano que contribui para a inefetividade do Direito Penal.”<sup>66</sup>

O uso do Direito simbólico acontece na busca de reconhecimento de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis. Ocorre assim a reivindicação de que condutas contra esses indivíduos sejam criminalizadas.

A produção legislativa oriunda de grupos que procuram legislar no Direito Penal a afirmação das suas especificidades, a satisfação de suas

<sup>64</sup>FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano**: o simbolismo no direito. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2016.tde-27102016-094544. Acesso em: 01 de maio 2022

<sup>65</sup>BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 4<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

<sup>66</sup>FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano**: o simbolismo no direito. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2016.tde-27102016-094544. Acesso em: 01.05.2022

necessidades de reconhecimento e a superação de sua condição de maior suscetibilidade à violação de seus direitos.<sup>67</sup>"

O intuito é que o reconhecimento penal ajude a encerrar a exclusão que gera o não reconhecimento, e que haja maior proteção ao bem jurídico ofendido, para que dessa forma haja a superação da falácia do reconhecimento jurídico formal, advindo do Direito Penal liberal moderno que reconhece universalmente o direito de todos os indivíduos, mas que não acontece na prática. Da mesma forma sucede com os direitos sociais com um reconhecimento incompleto e que escoa na área penal.<sup>68</sup>

O reconhecimento formal dos direitos das pessoas vulneráveis deveria ter causado a inclusão desses indivíduos como sujeitos de direitos, porém o Direito, muito pela forma que é construído, se mostrou pouco eficaz para combater as violências simbólicas, que vão além da distribuição desigual de oportunidade e bens materiais, e não os retirou da sua condição vulnerável, nem assegurou a proteção contra a violação e a garantia de seus direitos.<sup>69</sup>.

Com a autêntica pretensão de busca por proteção, essas mobilizações buscam o reconhecimento através do Direito Penal, mediante o fortalecimento das respostas criminais aos crimes cometidos contra indivíduos vulneráveis, para que os atores sociais entendam que, dependendo da gravidade da punição do infrator, maior a importância da vítima protegida, o que a autora chama de "Direito Penal dos Vulneráveis".<sup>70</sup>

Desta feita, o objetivo primário da norma não seria necessariamente a regulação de determinada conduta, mas sim conceder uma resposta rápida exigida pelos grupos vulneráveis ou pela sociedade. Importando esta concepção para a seara penalista, tem-se que o Direito Penal Simbólico consiste, principalmente, na criminalização de determinadas condutas socialmente tidas como absolutamente repugnáveis, merecedoras de uma repreensão mais firme por parte do Estado, portanto, sob o discurso do combate à impunidade.

A exemplo de leis simbólicas no ordenamento penal brasileiro podemos falar da Lei nº7.716/89, a Lei do Racismo, criada para obedecer um preceito

<sup>67</sup>BARRETO, Daniela Lima. **Direito penal dos vulneráveis:** uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal. 1<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 2016.

<sup>68</sup> IBIDEM

<sup>69</sup> IBIDEM

<sup>70</sup> IBIDEM

constitucional, e transformar a Lei Afonso Arinos, dando ao racismo a conotação de crime e não mais de uma contravenção penal<sup>71</sup>.

A Lei de Crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), outro exemplo, surgiu exatamente da observação de que determinadas condutas são merecedoras de maior repulsa, tanto por parte do Estado quanto da própria sociedade, do que outras, haja vista afrontarem bens jurídicos mais importantes, e que necessitam, portanto, de uma maior tutela.

O Estatuto do Idoso, a Lei 10.741/03, já possuía a maior parte das condutas tipificadas no próprio Código Penal, e a reprodução dessas condutas trouxe prejuízo técnico, pois a redação do Código já representava muito bem as condutas.<sup>72</sup>

Outra expressão do Direito Penal Simbólico pode ser observada na decisão do STF de criminalizar a homofobia e transfobia, aplicando, por analogia, a Lei do Racismo (Lei nº 7.716/89). A própria Lei do Racismo que já consiste numa expressão do Direito Penal Simbólico, como já apresentado.

Como foi possível observar nos exemplos dados, o Direito Penal Simbólico tem sido utilizado, como ferramenta, ao longo da história recente do Direito brasileiro, por vários grupos vulneráveis para tentar se proteger da violência que, por preconceito e intolerância, lhes é direcionada.

### 3.2 A FUNÇÃO SIMBÓLICA DO FEMINICÍDIO

Os movimentos feministas, que, com o intuito de combater as discriminações contra as mulheres, principalmente contra violências físicas, domésticas e sexuais, lutaram pela criminalização desses atos.

A Lei do Feminicídio é um claro exemplo, pois foi uma criminalização feita “sem um estudo Político-Criminal, justificada apenas em dados estatísticos de violência contra a mulher, visando, de maneira clara, instituir tranquilidade na população e transparecer que o legislador está cumprindo com seu dever”<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> BARRETO, Daniela Lima. **Direito penal dos vulneráveis:** uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal. 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 2016.

<sup>72</sup> IBIDEM

<sup>73</sup> MARQUES, Daniel Wollz; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Política criminal:** o feminicídio e o direito penal simbólico. Disponível em: <<https://danewmarques.jusbrasil.com.br/artigos/240740977/politica-criminal-o-feminicidio-e-o-direito-penal-simbolico>> Acesso em: 17 mai. 2022..

É possível reparar a motivação e a simbologia feminista mesmo no momento da promulgação da lei, por escolha da data como pode ser observado:

Com efeito, observa-se, desde sua promulgação na data comemorativa do Dia Internacional da Mulher, o flagrante anseio por mero efeito simbólico da legislação em comento, aduzindo-lhe elementos político-sociais que chegam a ultrapassar a esfera criminal, expondo-os como motivações primordiais em favor do homicídio qualificado por feminicídio.<sup>74</sup>

Apesar de nomear a morte de mulheres, para muitos, a Lei do Feminicídio não traz nenhuma novidade legal, pois transmite o que já havia sido dito por outros dispositivos legais. Os críticos da lei acreditam que a morte de mulheres já havia sido criminalizada na Lei Maria da Penha e poderia ser incluída nas qualificadoras do homicídio, se enquadrando em motivo torpe.

A maior questão de se utilizar do Direito Penal é que este pode ser usado como uma forma de adiar a real resolução de um problema difícil, pois as respostas do ordenamento jurídico penal parecem ser prontas e rápidas, mas não são capazes de solucionar o problema, que se estivesse sobre o cuidado de outras áreas teriam respostas mais eficientes<sup>75</sup>, conforme será estudado em tópico a seguir.

Desta forma, acaba acontecendo um falseamento da realidade, pois a resposta penal é carente de eficiência, mas por existir, acaba servindo como argumento para que outras medidas sejam tomadas, principalmente medidas extrapenais, as impedindo<sup>76</sup>. Assim a produção legislativa disfarça o medo e a insegurança da sociedade, mas não tem eficiência na função educativa dos indivíduos.<sup>77</sup>

A seletividade do sistema penal também deve ser considerada, levando em conta os pontos levantados pela tradição crítica do Direito Penal. O Direito Penal simbólico acaba por perpetuar a seletividade, pois a busca por um recrudescimento das penas e faz com que elas caiam mais sobre os grupos já perseguidos pelo

<sup>74</sup>THOMASI, T. Z. **Feminicídio: feminismo e direito penal simbólico**. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 6, n. 11, p. 232–257, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.232-257. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6364>. Acesso em: 17 maio. 2022

<sup>75</sup>BARRETO, Daniela Lima. **Direito penal dos vulneráveis**: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal. 1<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 2016.

<sup>76</sup>FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano**: o simbolismo no direito. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2016.tde-27102016-094544. Acesso em: 01 maio 2022

<sup>77</sup>BARRETO, Daniela Lima. **Direito penal dos vulneráveis**: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal. 1<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 2016.

sistema.<sup>78</sup> Os próprios críticos do Direito Penal se utilizam dele para assegurar seus próprios interesses, mas esquecem de fazer uma reflexão maior sobre o que significa o sistema e a sua utilização.

O mesmo raciocínio "pedagógico" que permita lançar mão do Direito Penal para ensinar, por exemplo, que homofobia é uma conduta inaceitável, pode ser utilizado, em outra ocasião, para, por meio do Direito Penal, fixar a homossexualidade como uma forma de ser negativa, criminalizando a ponto de outro lado mesmo raciocínio que permita usar Direito Penal para ensinar aos homens a respeito o respeito e a necessidade de não subalternização das mulheres pode ser utilizado para reduzir a autonomia dessas mesmas mulheres, colocando-as como incapazes de decidir a respeito de sua própria vida quando titulares do direito de representação em ação penal em que figuram como vítimas.<sup>79</sup>

Ainda consideram que a lei fere um dos princípios do Direito Penal: o princípio da intervenção mínima, este pode ser dividido em dois aspectos: o da fragmentariedade; e o da subsidiariedade, responsável por defender que o ramo penal só deve incidir de forma complementar ou quando os outros ramos do Direito que já foram acionados para resolver o problema, tanto os controles sociais, como os formais, não forem mais capazes de lidar com a situação. Este princípio tem o propósito de reduzir o custo social e individual da intervenção penal e garantir a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional.<sup>80</sup>

A incumbência de diminuição da criminalidade parece estar menos ligada ao Direito penal do que se supõe, sendo que medidas extrapenais mostram-se mais aptas a tal desiderato. Contudo, há que se ter em mente que mesmo que com uma importância relativizada, é necessário buscar tornar o Direito penal mais efetivo e, sobretudo, mais racional (adequado à perspectiva de um Estado Democrático de Direito, sob um modelo social personalista, e condizente com seus princípios norteadores). [...]o Direito penal pode ser otimizado (sem, com isso, solapar seus princípios) para ser mais efetivo do que é, no entanto, não no nível que a sociedade deseja e demanda. Portanto, seu patamar máximo de efetividade se encontra em uma posição intermediária entre o que ele atualmente é e o que dele se espera.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup>FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano:** o simbolismo no direito. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2016.tde-27102016-094544. Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>79</sup> BARRETO, Daniela Lima. **Direito penal dos vulneráveis:** uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal. 1<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 2016.

<sup>80</sup> THOMASI, T. Z. **Feminicídio: feminismo e direito penal simbólico.** Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 6, n. 11, p. 232–257, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.232-257. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6364>. Acesso em: 17 maio. 2022

<sup>81</sup>FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano:** o simbolismo no direito. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2016.tde-27102016-094544. Acesso em: 01 maio 2022

A intervenção do Direito Penal por si só não consegue ter um impacto positivo, e chega até criar outros problemas, porque não pode produzir igualdade e justiça, mas funciona como um causador de exclusão e estigma. Também não gera reconhecimento, buscado por grupos vulneráveis, e seu uso como fim pretendido pode se tornar uma armadilha, ofuscando o cerne do problema, tornando a punição o objetivo primordial ao invés de solucionar e consolidar o direito desses indivíduos<sup>82</sup>.

Apesar do Direito Penal não ser o mecanismo ideal para o reconhecimento de direitos, é inegável que nomear uma morte significa acabar com o silenciamento que as vítimas vêm sofrendo. Acontece que não basta tipificar, pois não vai resolver a questão, nem diminuir o número de morte de mulheres, é necessário que sejam tomadas políticas sociais efetivas<sup>83</sup>, tema que será refletido no próximo tópico.

### 3.3 A IMPORTÂNCIA DA NOMEAÇÃO

As feministas que lutaram pelo reconhecimento, os legisladores, e os defensores da Lei do Feminicídio, por sua vez, conseguem elencar diversas razões para a tipificação do feminicídio, baseados nos Direitos Humanos das mulheres e na igualdade de gênero.

O primeiro dos argumentos para a defesa da lei, é a necessidade de atestar a existência de homicídios de mulheres por razão de gênero, dessa forma, reconhecer que o assassinato de mulheres ocorre de regra em circunstâncias diferentes dos homens, e possuem características próprias. A nomeação por meio da tipificação seria a resolução para o problema da invisibilidade, logo o problema do feminicídio passaria a ser visível<sup>84</sup>.

A morte violenta de mulheres existe há muito tempo, mas não era nominada, o que fazia com que também não fosse representada dentro dos debates públicos. A visibilidade também é promotora de debates sobre o assunto, pois faz com

<sup>82</sup> BARRETO, Daniela Lima. **Direito penal dos vulneráveis:** uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal. 1<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 2016.

<sup>83</sup> MELO, Hedasmilly da Cruz et al. **Feminicídio como lei simbólica no Brasil em uma comparação a outros ordenamentos jurídicos.** In: VIII Jornada Internacional Políticas Públicas, 2017. Disponível em:

<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo6/feminicidiocomoleisimbolicanoasilemumacomparacaoautrosordenamentosjuridicos.pdf>. Acesso em: 25 de abr. 2022

<sup>84</sup> PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa. **Feminicídio #InvisibilidadeMata.** Fundação Rosa Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, 2017.

que haja o aumento do interesse pelo tema por parte da sociedade e das instituições e cria a necessidade de pesquisar, se informar e cobrar sobre o assunto.<sup>85</sup> O debate permite que o assunto seja dialogado e que sejam feitas reflexões sobre ele, acabando com o seu esquecimento advindo da invisibilidade

Outra alegação para justificar a utilidade da lei é a da prevenção e combate à violência fatal contra as mulheres, pois a partir da criação da lei e da possibilidade de punição, os agentes ficariam mais temerosos a praticar os assassinatos. Como apresentado por Oliveira no seguinte trecho:

[...]acentua-se o aumento do rigor punitivo – a qualificação como crime hediondo e o aumento da pena – como estratégia capaz de, além de punir os condenados em cada caso concreto, intimidar possíveis agressores e, assim, prevenir novos crimes. [...]comunica-se a expectativa de que a punição para o crime de feminicídio funcione como um exemplo negativo para toda a sociedade, gerando uma consciência coletiva contrária à opressão de gênero, à violência e ao ódio contra a mulher que contribua para a prevenção, ao dissuadir outros indivíduos a praticarem crimes desta natureza. Aqui, novamente, podemos identificar uma premissa maior, estreitamente relacionada com a anterior, que é a ideia de que a punição (mais especificamente, a pena de prisão) é capaz de prevenir a prática de crimes.

<sup>86</sup>

Não há, portanto, como afirmar que a criminalização da conduta trouxe uma prevenção de novos crimes.

Fazer com que o Estado assuma um compromisso de conhecer as mortes, foi uma das metas que a lei pretendia alcançar, para diferenciá-la de outros homicídios<sup>87</sup>. Não há como enfrentar um objeto desconhecido, por isso argumentam, que se fez necessário a criação da qualificadora, pois a partir dela tornou-se possível a produção de dados sobre os crimes cometidos.

Desse modo, a solucionar o problema da geração de estatísticas e conseguir informar, como são as mortes, como acontecem, porquê acontecem e de que forma.

Quanto mais informações sobre esses crimes, como as características das vítimas, das armas utilizadas para a ação, o perfil dos autores, permite-se, através dessa análise de dados e dos estudos, aprimorar as políticas criminais, e as políticas

<sup>85</sup> OLIVEIRA, Clara. **Do pensamento feminista ao Código Penal**: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação. Orientadora: Mariana Thorstensen Possas. Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2017.

<sup>86</sup> IBIDEM

<sup>87</sup> IBIDEM

públicas que podem coibir o crime e preveni-lo<sup>88</sup>. Os dados coletados a partir da utilização da qualificadora permitem ainda uma contribuição para as investigações dos crimes, e a busca por padrões, facilitando a identificação do tipo penal por parte dos agentes da justiça.

A criação da lei também objetiva, acabar com a redução da seriedade do feminicídio, trazer orientações para o próprio sistema, para que a abordagem desse tipo de crime fosse diferente dentro dos processos judiciais, e ainda, tentar obter uma mudança de mentalidade por parte dos atores jurídicos.

A morte de mulheres por seus maridos, no Brasil, não foi considerada crime por bastante tempo, apesar da criminalização desses assassinatos antes da qualificadora, esses crimes eram constantemente tratados de forma a reproduzir preconceitos de gênero no momento dos julgamentos, sempre com o uso de argumentos como “matou por amor” ou “matou em defesa da honra”, para minorar a gravidade dos atos cometidos.<sup>89</sup>

o uso do tipo penal é visto como uma oportunidade para que o feminicídio não seja minimizado no sistema de justiça e na imprensa por meio de classificações como ‘crime passional’, cometido por ‘amor’ ou ‘ciúmes’, em que a motivação sexista, como o sentimento de posse sobre a mulher, fica invisibilizada. Também a alegação de ‘homicídio privilegiado’ – quando o autor age “sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”.<sup>90</sup>

A qualificadora almeja ser agente de mudança, combatendo a inversão da culpabilidade e da responsabilidade pelos crimes, e assim, eliminar a tolerância do assassinato de mulheres. Essa inversão move a culpa para a mulher, que sofre diversas acusações, lesa a imagem da vítima, e aumenta o sofrimento dos familiares<sup>91</sup>.

Destarte, traz orientações para o Direito, a fim de que haja mudança na forma de tratamento desses crimes por processos judiciais. E que sejam expostos o real motivo dos crimes, a morte das mulheres apenas por serem mulheres, os crimes

<sup>88</sup> PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa. **Feminicídio #InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, 2017.

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Clara. **Do pensamento feminista ao Código Penal**: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação. Orientadora: Mariana Thorstensen Possas. Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2017.

<sup>90</sup> PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa. **Feminicídio #InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, 2017.

<sup>91</sup> IBIDEM.

por razão de gênero, sendo esses situados como crimes que acontecem em contexto de violência de gênero, contendo o histórico de violência nas sentenças judiciais<sup>92</sup>.

O combate às práticas discriminatórias contra as mulheres, que dificultam o acesso à justiça, também acontece quando a tipificação promove o debate, com a finalidade de alterar o entendimento sobre o assunto dos atores jurídicos, “espera-se, assim, que, a partir da nova lei, os juízes, advogados e promotores se vejam compelidos a incorporarem os sentidos associados ao feminicídio nas peças judiciais”<sup>93</sup>. Além da lei, é necessário que esses atores passem por capacitações, e cursos de formação, que os ajude na adaptação e no uso correto da lei.

Os defensores da lei esperam que esta também possa fazer mudanças nos valores sociais, a fim de usar a lei como uma ferramenta de caráter pedagógico, que possa promover mudança cultural<sup>94</sup>. O uso do Direito Penal para a proteção de minorias mostra-se como um atualizador de valores sociais, pois o mesmo tem sido responsável por importantes inovações no ordenamento jurídico pátrio.

Apesar dos diversos pontos levantados em defesa do uso do Direito Penal e da Lei do Feminicídio, grande parte das feministas que defendem a lei acreditam que o Direito Penal sozinho é insuficiente, e que são necessárias outras medidas que lhe acompanhem. Pois, “nenhuma lei penal, por si só, é capaz de alterar uma cultura milenar de desigualdade e discriminação contra as mulheres, causa estruturante das diversas formas de violência que atinge as mulheres cotidianamente”<sup>95</sup>

Além do mais, é difícil que apenas por meio da lei sejam englobados a necessidade das várias mulheres e da sua pluralidade, pois cada mulher possui sua vulnerabilidade distinta. Mulheres negras, indígenas, periféricas, deficientes e transexuais, têm mais dificuldade de acesso à justiça do que mulheres brancas e cisgênero. Dessa forma, é necessário observar a individualidade para que se possa entender a necessidade e tomar as medidas corretas<sup>96</sup>.

<sup>92</sup> OLIVEIRA, Clara. **Do pensamento feminista ao Código Penal:** o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação. Orientadora: Mariana Thorstensen Possas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2017.

<sup>93</sup> IBIDEM.

<sup>94</sup> IBIDEM.

<sup>95</sup> PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa. **Feminicídio #InvisibilidadeMata.** Fundação Rosa Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, 2017.

<sup>96</sup> GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 51, n. 202, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 maio. 2022.

Por isso, é necessária a criação de políticas públicas, para que, através delas, consiga-se diminuir o efeito do machismo institucional na vida das mulheres, com investimentos na reeducação da sociedade, fazendo-a refletir sobre o agente causador dessas mortes, não com um objetivo punitivo individualista, mas um propósito de reforma de pilares sociais.

O Estado deve investir em campanhas de sensibilização sobre o tema, que tenham por objetivo ensinar sobre igualdade de gênero, para que dessa forma as mulheres não sejam objetificadas, a ponto de alguém achar que pode dispor de sua vida, porque lhe pertence. Ofertar capacitação contínua para os servidores públicos, para que não ocorra uma revitimização no momento dos atendimentos. Garantir acesso à Justiça, por meio de delegacia da mulher, e suporte da Defensoria Pública e do Ministério Público<sup>97</sup>.

Deve, ainda, desenvolver planos, programas e estratégias para diferentes territórios e grupos de mulheres. Promover modelos de prevenção à violência de gênero nos espaços públicos, nos quais desenvolvem suas atividades e nos espaços íntimos, e manter um sistema eficaz de supervisão e controle das medidas tomadas, e dos acordos regionais e internacionais que o Brasil tenha se comprometido para o combate dessa violência<sup>98</sup>. Gebrim elucida que:

Enfrentar a violência contra as mulheres não depende somente de esforços legais. Requer políticas de longo prazo, elaboradas a partir da compreensão da origem desse fenômeno, dos atores envolvidos e das necessidades específicas das mulheres. As soluções para a violência devem ser procuradas a partir de uma perspectiva abrangente, voltadas para a diminuição dos efeitos da desigualdade e da exclusão e, sobretudo, para o empoderamento das mulheres. Depende da formação de uma consciência e de uma autocrítica das relações de poder e lógicas patriarcas, que começa pelo reconhecimento das necessidades, desejos e anseios próprios das mulheres<sup>99</sup>

O ciclo da violência terá chance de ser rompido quando forem criados os mecanismos institucionais necessários, com o aumento da dotação orçamentária para que haja os recursos humanos devidamente capacitados para facilitar o acesso à

<sup>97</sup> GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 51, n. 202, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 maio. 2022.

<sup>98</sup> IBIDEM

<sup>99</sup> IBIDEM

justiça. A preparação correta da polícia e diminuição da resistência dos agentes da justiça com mudanças é essencial, para que haja um melhor tratamento com a vítima ou a família da vítima, e que elas possam ter mais informações sobre direitos e dispositivos para sua proteção no processo de denúncia. Em casos de mulheres que continuam a sofrer violências por dependência financeira, é preciso que sejam criadas formas de gerar independência financeira ou amparo até que as mesmas possam se reestabelecer<sup>100</sup>.

Além das políticas preventivas, como as citadas, é necessária a criação de políticas reparatórias para as vítimas sobreviventes de feminicídio tentado, bem como para as famílias das vítimas não sobreviventes, levando em consideração que, quando uma mulher é assassinada, toda a sua família sofre com a violência, e ficam carentes de orientação<sup>101</sup>. As vítimas e os familiares podem precisar de suporte jurídico para representação ou entrar com ações cíveis reparatórias, por isso, “é dever do Estado assegurar os direitos à informação, assistência, proteção e reparação às vítimas<sup>102</sup>”.

A Lei do Feminicídio traz controvérsias e fortes opiniões sobre a sua necessidade e utilidade. Seus críticos, apontam ineficácia no próprio Direito Penal, ou na forma que a lei foi construída dentro dele, acusando-a de ser altamente ineficaz para a solução do problema. As defensoras da lei, por sua vez, a enxergam como grande avanço político e contra o silenciamento que as mulheres sofrem durante séculos, uma ferramenta de visibilidade, que pode ser o ponto de partida para mudanças.

Dentro dessa reflexão, é importante lembrar que as ações para efetivar os direitos das mulheres e promover a igualdade de gênero são urgentes e necessárias para evitar a perpetuação de mortes que são consideradas evitáveis e carregam tantos elementos discriminatórios<sup>103</sup>.

<sup>100</sup> GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 51, n. 202, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 maio. 2022.

<sup>101</sup> PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa. **Feminicídio #InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, 2017.

<sup>102</sup> IBIDEM

<sup>103</sup> GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 51, n. 202, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 maio. 2022.

## 4 A APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO

Este capítulo tem como objetivo apresentar o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil, explicando o contexto nacional que permitiu o seu surgimento, além de falar sobre a CPMI que avaliou os resultados da Lei Maria da Penha e onde surgiu o projeto de lei do feminicídio, e expor o processo legislativo e as principais alterações que sofreu o projeto de lei para culminar na lei que teve seu texto aprovado. Em seguida fazer uma análise sobre as duas hipóteses do uso da qualificadora, para entender o tipo de violência que as duas se referem e examinar os dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, para observar como são expostos os dados de violência contra a mulher, e os números de feminicídio no estado da Paraíba. Por fim, fazer uma reflexão sobre a dificuldade da tipificação e a subnotificação dos casos de feminicídio, principalmente quando não são íntimos, ou familiares.

### 4.1 A TRAJETÓRIA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL E LEI 13.104/2015

A tipificação do feminicídio nos países da América do Sul é um resultado e uma continuação das leis que criminalizaram a violência doméstica e familiar<sup>104</sup>, logo antes de falar da lei do feminicídio é importante olhar para trás, para a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que é a lei brasileira de combate a violência doméstica e familiar.

Esta lei trata de mecanismos para prevenção, combate e erradicação da violência doméstica no Brasil, depois de sancionada e em vigor, foi feito um levantamento para questionar a eficácia da lei, com o intuito de observar os seus impactos na sociedade, analisar se após ela os números haviam diminuído ou aumentado, e como estava se comportando o judiciário, por meio da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito Mista de Combate a Violência Contra a Mulher, a CPMI-CVM.<sup>105</sup>

---

<sup>104</sup> CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal** **Violência**, Porto Alegre, v 7. nº 1, jan.-jun., 2015. P.106

<sup>105</sup> CONVERSA COM O MP: **Feminicídio:nenhuma a menos**. Locução de: Elisa Lopes e Leila de Paula. S.I: Ministério Público do Paraná. Podcast. Disponível em: <<https://anchor.fm/conversacomomp/episodes/Feminicidio-nenhuma-a-menos-e160f7i>> . Acesso em: 22 nov.2021.

A CPMI obteve resultados de altos índices de violência contra as mulheres, foi verificado o retrato do Brasil de um país machista, misógino e muito violento, que possui mortes corriqueiras e grave de mulheres<sup>106</sup>. A partir dessa investigação foi apresentado um projeto de lei com o propósito de tipificar o feminicídio, como forma de dar uma continuação legislativa à lei Maria da Penha<sup>107</sup>. É possível analisar esses índices de violência e morte de mulheres neste trecho da justificação do projeto de lei apresentado na CPMI:

A ONU Mulheres estima que, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano no planeta em razão de serem mulheres. [...] No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança. Entre 1980 e 2010, dobrou o índice de assassinatos de mulheres no País, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres. Esse número coloca o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando, assim, dentre os países mais violentos do mundo nesse aspecto<sup>108</sup>.

No momento da apresentação do projeto de lei a maioria dos países da América Latina já haviam tipificado o feminicídio, o Brasil foi o último país a criar uma lei que tratasse do crime de feminicídio, não foi criado um crime próprio, pois o feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio, que o torna mais grave, um homicídio qualificado. A criação da qualificadora não tem por objetivo tornar a morte de mulheres mais grave que a morte dos homens, ou valorizar uma vida em detrimento de outra, mas é necessária a lei para expressar que as mulheres morrem em contextos completamente diferente dos homens e muitas vezes pelas mãos dos mesmos e por motivo de gênero<sup>109</sup>.

---

<sup>106</sup> CONVERSA COM O MP: **Feminicídio:nenhuma a menos.** Locução de: Elisa Lopes e Leila de Paula. S.I.: Ministério Público do Paraná. Podcast. Disponível em: <<https://anchor.fm/conversacomomp/episodes/Feminicidio-nenhuma-a-menos-e160f7i>> . Acesso em: 22 nov.2021.

<sup>107</sup> CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal Violência**, Porto Alegre, v 7. nº 1, jan.-jun., 2015. P.106

<sup>108</sup> BRASIL, Congresso Nacional. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Brasília: Senado Federal, junho de 2013. P. 1003 Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>109</sup> CONVERSA COM O MP: **Feminicídio: nenhuma a menos.** Locução de: Elisa Lopes e Leila de Paula. S.I.: Ministério Público do Paraná. Podcast. Disponível em: <<https://anchor.fm/conversacomomp/episodes/Feminicidio-nenhuma-a-menos-e160f7i>> . Acesso em: 22 nov.2021.

A tipificação também foi uma resposta brasileira a seus compromissos internacionais nas Conclusões Acordadas da 57º Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, onde a “Diretora do ONU Mulheres e ex-Presidente do Chile, Michelle Bachelet, exortou os países que ainda não o fizeram a tipificar o crime de feminicídio como ferramenta indispensável de enfrentamento a essa forma de violência extrema<sup>110</sup>. A participação da ONU na criação da lei do feminicídio no Brasil, não foi apenas com direcionamento e pressão, ocorreu um acompanhamento do processo de elaboração por parte da ONU mulheres, que participou ativamente de audiências e fóruns de discussão<sup>111</sup>.

Outros fatores contribuíram para a criação da lei no Brasil, a criação e os avanços das políticas públicas que possuíam as mulheres como alvo, morte violentas de mulheres que tiveram repercussão nacional e o fato de que pela primeira vez o Brasil elegeu uma mulher para Presidente da República, que assumiu um compromisso de não tolerar e combater à violência, (parece incompatível o avanço na escolha da presidente, com o número elevado de violência contra a mulher). Como fatores que contribuíram para a possibilidade da criação da lei ainda estão a Constituição de 1988 e a participação ativa das mulheres na constituinte e em 2013, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres<sup>112</sup>.

A CPMI-VCM teve o seu começo no dia 08 de fevereiro de 2012 e com duração de 180 dias, composta por deputadas e senadoras, sendo 27 mulheres e 6 homens, (e as mulheres permaneceram à frente dos trabalhos), visitou 17 estados brasileiros e o Distrito Federal, para escutar autoridades, especialistas sobre o assunto, mulheres vítimas de violência ou seus familiares, com o objetivo de investigar a violência contra a mulher<sup>113</sup>.

A aprovação do Relatório Final da CPMI ocorreu em julho de 2013, nele foi demonstrado como foi o enfrentamento da violência contra as mulheres entre março de 2012 a julho de 2013. O relatório também forneceu dados para que pudesse ocorrer

<sup>110</sup> BRASIL, Congresso Nacional. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Brasília: Senado Federal, junho de 2013. P. 1005 Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 21 nov. 2021..

<sup>111</sup> OLIVEIRA, Clara. **Do pensamento feminista ao Código Penal**: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação. Orientadora: Mariana Thorstensen Possas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2017.

<sup>112</sup> IBIDEM

<sup>113</sup> IBIDEM

um aprimoramento da aplicação da lei Maria da Penha, além do projeto de lei para que o crime de feminicídio fosse tipificado.<sup>114</sup>

A curva ascendente de feminicídios (o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres), a permanência de altos padrões de violência contra mulheres e a tolerância estatal detectada tanto por pesquisas, estudos e relatórios nacionais e internacionais quanto pelos trabalhos desta CPMI estão a demonstrar a necessidade urgente de mudanças legais e culturais em nossa sociedade. [...] Este Relatório apresenta um diagnóstico preocupante, porque revelador da necessidade de que o Estado brasileiro leve a sério o enfrentamento à violência contra as mulheres, particularmente para reduzir os feminicídios praticados por parceiros íntimos e erradicar a tolerância estatal no processamento e julgamento desses crimes.<sup>115</sup>

Foi a partir desses dados e com o intuito de fazer um enfrentamento à violência sofrida pelas mulheres, que o relatório tomou a iniciativa para criar o projeto de lei. A proposta do projeto de lei presente no relatório pretendia inserir na estrutura do homicídio qualificado no Código Penal, o parágrafo 7º, da seguinte forma:

**Art. 1º** O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

A. V. Agarwal

....  
§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos. (NR)"

O projeto de lei deu uma definição ao feminicídio, como *forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher*, e explicou na sua justificação que é uma nomenclatura dado ao “assassinato de mulheres pela condição de serem

<sup>114</sup> LUCENA, Mariana Barreto Nóbrega de. *Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público.* Gramado: Aspas Editora, 2020. P.70

<sup>115</sup> BRASIL, Congresso Nacional. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Brasília: Senado Federal, junho de 2013. P. 1005 Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 21 nov. 2021..

mulheres é chamado de “feminicídio” – sendo também utilizados os termos “femicídio” ou ‘assassinato relacionado a gênero’”<sup>116</sup>. Apresentou as circunstâncias que seriam consideradas para a previsão da qualificadora, a relação de afeto entre a vítima e o agressor, a presença de violência sexual e a mutilação ou desfiguração da vítima, demonstrando que na prática do crime houve ódio a condição de mulher. Na sua justificativa a CPMI apresentou o feminicídio da seguinte forma:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.<sup>117</sup>

A tramitação do projeto de lei começou no Senado Federal no dia 15/07/2013 como o PLS nº292/2013 da mesma forma que os autores da CPMI escreveram, mas sofreu algumas alterações antes de ser aprovado, neste trabalho será tratado os julgados mais importantes para o resultado da Lei depois de todas as modificações. A relatora do PL no dia 19/03/2014, a senadora Gleisi Hoffmann, votou favorável ao PL, mas apresentou uma emenda substitutiva que tinha como objetivo mudar a definição do feminicídio, pedindo a alteração para homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero<sup>118</sup>.

A senadora Vanessa Grazziotin, da Procuradoria da Mulher do Senado Federal também apresentou uma emenda substitutiva para que as circunstâncias de violência sexual e mutilação ou desfiguração da vítima, fossem agrupados em menosprezo ou discriminação à condição de mulher, na sua justificativa argumentou que essa nova forma já abrangeia as duas anteriores, mantendo apenas a violência doméstica e familiar do projeto original<sup>119</sup>. Antes do envio do projeto à Câmara de

<sup>116</sup> BRASIL, Congresso Nacional. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Brasília: Senado Federal, junho de 2013. P. 1005 Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 21 nov. 2021..

<sup>117</sup> IBIDEM.

<sup>118</sup> OLIVEIRA, Clara. **Do pensamento feminista ao Código Penal**: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação. Orientadora: Mariana Thorstensen Possas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2017.

<sup>119</sup> CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal Violência**, Porto Alegre, v 7. nº 1, jan.-jun., 2015. P.106

Deputados, foram adicionados casos de aumento de pena quando o crime for praticado contra gestante ou nos três primeiros meses após o parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos, ou com deficiência e na presença de descendentes ou ascendentes da vítima<sup>120</sup>.

O projeto foi aprovado na Câmara de Deputados sem qualquer emenda substitutiva, porém foi realizada uma emenda de redação, modificativa com o objetivo de alterar a expressão “por razão de gênero” para “por razão de condição do sexo feminino”<sup>121</sup>, a intenção e o objetivo dessa alteração já foi trazida a debate e reflexão no presente trabalho.

O projeto de lei foi sancionado pela então presidente da república, Dilma Rousseff, após a aprovação na Câmara e foi publicado no Diário Oficial da União, em 09 de março de 2015, mesma data da entrada em vigor. A lei alterou o art.121, §2º do Código Penal Brasileiro, incluindo o inciso IV, que acrescentou o feminicídio como modalidade de homicídio qualificado<sup>122</sup>, e ainda o inclui no rol de crimes hediondos, ficando o texto da lei da seguinte maneira:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

**Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º -*A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:*

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher<sup>123</sup>

O objetivo principal da lei foi dar um nome jurídico, o feminicídio, a conduta de morte violenta contra as mulheres que possuem características e contextos

<sup>120</sup> OLIVEIRA, Clara. **Do pensamento feminista ao Código Penal**: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação. Orientadora: Mariana Thorstensen Possas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2017.

<sup>121</sup> IBIDEM

<sup>122</sup> LUCENA, Mariana Barreto Nóbrega de. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público**. Gramado. Aspas Editora, 2020. P.70

<sup>123</sup> Brasil. Decreto-Lei 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 194 Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Poder Executivo. Brasília, 2015.

diferentes dos observados em mortes masculinas. A nomenclatura jurídica feita pela tipificação penal reflete o reconhecimento político-jurídico da violência cometida especificamente contra as mulheres, para que haja a especificidade dessa morte<sup>124</sup>.

É importante também ser realizada uma análise sobre as hipóteses do cabimento da qualificadora do feminicídio, que explicam o que significa a violência por razões da condição de sexo feminino, para compreender as circunstâncias que permitem a sua aplicação, além de analisar se há indícios da dificuldade de sua utilização.

#### 4.2 A MORTE ANUNCIADA

O primeiro inciso do § 2º-A, traz a hipótese do feminicídio que ocorre dentro de relações íntimas e de afeto, a violência doméstica e familiar, que possui um caráter de continuidade às políticas trazidas pela lei Maria da Penha e também supre a omissão da lei, que dentre as violências não deu nome à violência feminicida. A hipótese posta de forma muito objetiva retirou qualquer dúvida de que a morte de mulheres nesse contexto deve ser nomeada de feminicídio<sup>125</sup>.

A lei Maria da Penha define o que vem a ser violência doméstica e familiar e não distingue entre os sujeitos ativos da violência, apesar de no sujeito passivo somente a mulher, os sujeitos ativos podem ser homens e mulheres, abrangendo o feminicídio a relações heterossexuais e a relacionamento entre mulheres lésbicas. Como é possível observar na lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

---

<sup>124</sup> CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal Violência**, Porto Alegre, v 7. nº 1, jan.-jun., 2015. Pag.109.

<sup>125</sup> IBIDEM.

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

É considerado feminicídio íntimo quando se trata de uma situação de violência doméstica/conjugal, ou seja, existe entre a vítima e o autor do crime um relacionamento afetivo-conjugal, a existência de uma relação afetiva e/ou sexual. O conceito de feminicídio íntimo usado no trabalho, não possui um conceito abrangente, pois difere as relações entre parceiros e as relações familiares<sup>126</sup>.

O documento, *Diretrizes Nacionais Feminicídio para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres de 2016*, conceitua feminicídio familiar como, “morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção”.<sup>127</sup>

Enquanto o feminicídio íntimo, segundo conceito do mesmo documento, é cometido por um homem com quem a vítima teve algum relacionamento ou se negou a ter, que apresenta da seguinte forma:

Morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual)<sup>128</sup>.

Apesar do documento se referir ao homem como autor do crime, a Lei Maria da Penha não faz essa distinção como já exposto.

No ano de 2020, a Secretaria Nacional de Políticas Públicas, afirmou que “cerca de 70% das mulheres que foram vítimas de feminicídio nunca denunciaram ter sofrido violência<sup>129</sup>”.

A falta de denúncia dessas vítimas é preocupante tendo em vista que, a maior parte dos feminicídios que ocorrem dentro da violência doméstica, não é a

<sup>126</sup>NASCIMENTO, Emylli Tavares do. **Gênero e sexualidade na construção narrativa do feminicídio íntimo:** percepções dos juízes leigos dos Tribunais do Júri de João Pessoa (2015 – 2017). 2018.

<sup>127</sup> BRASIL. **Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios).** ONU mulheres, 2016. p.20.

<sup>128</sup>IBIDEM.

<sup>129</sup>BRASIL. **70% das mulheres vítimas de feminicídio nunca denunciaram agressões.** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/70-das-mulheres-vitimas-de-feminicidio-nunca-denunciaram-agressoes>. Acesso em: 22 nov.2022

primeira forma de violência sofrida por essas mulheres. O feminicídio é um resultado do ciclo de violência que a vítima já se encontra dentro do próprio relacionamento, a não denúncia por parte das mulheres por acreditarem que é apenas mais uma agressão, resultam muitas vezes na sua morte<sup>130</sup>.

A falta de denúncia e a permanência das mulheres nesses relacionamentos abusivos possuem diversos motivos, como: a dependência financeira, emocional, ou psicológica do agressor, a vontade de preservar a família, o pensamento na criação dos filhos ou até mesmo a vergonha de uma separação, que são fruto da ideia da submissão feminina e do sistema patriarcal.<sup>131</sup>

#### 4.3 FEMINICÍDIO FORA DA GAIOLA

A segunda hipótese trazida pela lei, *menosprezo ou discriminação à condição de mulher*, sai da esfera íntima e privada da violência de gênero para combater uma violência pública, que também é resultado do machismo estrutural presente na sociedade, nesse caso a mulher é morta apenas pelo fato de ser mulher, um homem em uma situação semelhante não morreria. O objetivo circunstância, que resumiu as duas hipóteses do projeto original, a prática de violência sexual contra a vítima e a mutilação ou desfiguração da vítima, é abranger os crimes que possuem motivação misógina e as mortes em razão de gênero que acabam sendo qualificadas no motivo torpe ou fútil, e que não nominam a morte dessas mulheres<sup>132</sup>.

Foi muito importante que a lei do feminicídio não se restringisse a esfera dos crimes que são decorrentes de violência doméstica e, ao considerar os crimes que ocorrem na rua, na esfera pública, manda uma mensagem simbólica de que não é apenas os espaços domésticos que as mulheres devem ocupar e ter proteção, mas que o público também é um espaço que pode ser ocupado por elas e com segurança<sup>133</sup>.

---

<sup>130</sup>NASCIMENTO, Emylli Tavares do. **Gênero e sexualidade na construção narrativa do feminicídio íntimo:** percepções dos juízes leigos dos Tribunais do Júri de João Pessoa (2015 – 2017). 2018.

<sup>131</sup> IBIDEM.

<sup>132</sup> CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal Violência**, Porto Alegre, v 7. nº 1, jan.-jun., 2015. Pag.109.

<sup>133</sup> OLIVEIRA, Clara. **Do pensamento feminista ao Código Penal:** o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação. Orientadora: Mariana Thorstensen Possas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2017

Enquanto a primeira hipótese colocada de forma muito objetiva, e já com o respaldo em legislação anterior, ficou com um maior amparo legal. A circunstância que estamos a tratar tem um maior grau de imprecisão, por não delimitar na própria lei o que vem a ser o menosprezo e a discriminação à condição de mulher, o que resulta em dificuldade no momento da aplicação da lei por parte dos profissionais<sup>134</sup>, sendo considerado por muitos doutrinados e pensadores do Direito como qualificadoras subjetivas.

O menosprezo à condição de mulher, pode ser entendido quando o agente do crime demonstra desprezo e depreciação pela vítima mulher, e não demonstra qualquer estima ou apreço pela vítima<sup>135</sup>.

Segundo o Boletim de Conjuntura, os tipos de instrumentos, o *modus operandi*, também são características utilizadas para analisar o cabimento da qualificadora, no caso o menosprezo, as armas mais usadas para a prática de feminicídio são as “armas brancas”, como faca e canivetes. Muitos golpes são deferidos contra a vítima, quando muitas vezes apenas um golpe já seria fatal, demonstrando o ódio que o agressor possui no momento do assassinato, além dos pontos atingidos, como o rosto para desfigurar a vítima e os seios e a vagina, que são partes simbólicas do corpo<sup>136</sup>.

Já em relação a discriminação contra a mulher, o conceito foi colocado no art.1º da Convenção CEDAW, que diz:

Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos

<sup>134</sup> OLIVEIRA, Clara. **Do pensamento feminista ao Código Penal**: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação. Orientadora: Mariana Thorstensen Possas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2017

<sup>135</sup> BIANCHINI, Aline. **A Qualificadora do Feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>. Acesso em : 14 de nov.2021

<sup>136</sup> DA SILVA ARAÚJO, D.; FERREIRA DOS SANTOS, T. .; KELLY DE OLIVEIRA SANTOS DE ARAÚJO, R. . O crime de feminicídio no ordenamento jurídico penal brasileiro. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 6, n. 18, p. 47–52, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.4947415. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/361>. Acesso em: 3 nov. 2021.

humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo<sup>137</sup>.

A morte por discriminação é motivada pelo questionamento e não aceitação do lugar ocupado pela mulher, suas capacidades e a sua liberdade.

A presença de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte também é sinal de menosprezo e discriminação contra a mulher, pois o autor do crime entende que tem direito sobre o seu corpo, negando a capacidade de escolha da mulher. Um laudo de violência sexual pode ajudar a qualificar a morte de mulheres como feminicídio, o problema é quando o corpo é carbonizado e ocorre a impossibilidade de haver um laudo preciso, e os agentes se sentem refém desse laudo, não qualificando o crime, mesmo com outros indicadores apontando para o feminicídio<sup>138</sup>.

#### 4.4 ANÁLISE DOS DADOS

Foi realizada uma análise do indicador estatístico CVLI (Crimes violentos letais intencionais), publicado nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública desde o ano de 2006, com o objetivo de investigar se há indícios de dificuldade de tipificar os feminicídios que não decorrem de violência doméstica ou família, ou seja, de tipificar os feminicídios que ocorrem em razão do menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

Os dados analisados tentam sempre que possível fazer um recorte dos dados do estado da Paraíba, porém alguns gráficos e microdados só são apresentados nos documentos com um estudo dos dados nacionais e por isso serão reproduzidos no capítulo da mesma forma.

O período analisado foi entre o ano de 2015, no qual foi promulgado a lei de feminicídio até o ano de 2021, com o intuito de observar a estatística da morte de mulheres por razão de gênero, o CVLI feminicídio, no Estado da Paraíba. O indicador CVLI, observa as Mortes Violentas Intencionais (MVI), que corresponde à soma das

<sup>137</sup> BRASIL. Decreto-Lei 4.377 ,de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Poder Executivo. Brasília, 2002

<sup>138</sup> PEREIRA, Jaíne Araújo. **Os tropeços do judiciário paraibano:** Uma análise sobre a não tipificação do Caso Vivianny Crisley com a qualificadora de feminicídio.2018.

vítimas de mortes violentas com intencionalidade, dos crimes de homicídio doloso, latrocínio, e lesão corporal seguida de morte.

O *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015* tem os dados correspondentes aos anos de 2013 e 2014, antes da promulgação da lei do feminicídio, mas foi trazido para a análise deste trabalho com o propósito de observar como os homicídios femininos e as mortes de mulheres por razão de gênero eram tratados até aquele ano. Apesar da qualificadora do feminicídio não estar em vigor e não poder ser usada para a investigação desses dados, não há distinção nas estatísticas criminais dos registros policiais do documento, entre mulheres e homens, havendo apenas os números totais. Em relação a violência contra as mulheres o documento apresenta que “90% das mulheres responderam temer a violência sexual”<sup>139</sup> e apesar de também não haver registro do gênero das vítimas, possui dados sobre o estupro, houve 47.646 estupros registrados no país em 2014, apesar do número elevado, aconteceu uma redução de 6,7% em relação a 2013, porém esses dados consideram que apenas 35% dos crimes sexuais são notificados.<sup>140</sup>

Já o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016*, apresenta os dados de 2014 e 2015, possuindo assim dados após a promulgação da Lei do Feminicídio tendo em vista que foi promulgada em março de 2015. O Anuário apresenta uma maior preocupação com o combate a violência de gênero e a proteção aos direitos das mulheres, onde reservou espaços para se falar sobre o tema. Apesar de se encontrar em vigor na época, a qualificadora do feminicídio não foi utilizada para a análise da MVI, nem foi explicado pelo documento do que se tratava. Apareceu apenas duas vezes e em nota de rodapé em um artigo do documento, que também não explicou a qualificadora, apenas apresentou na *nota de rodapé 2*, que “à violência em geral que se abate sobre homens e mulheres”<sup>141</sup>, não é definida como feminicídio e na nota de rodapé 8, apresentou que apesar de avanços na legislação “Como a Lei Maria Da Penha, No 11.340 que entrou em vigor em 2006 e a Lei de Feminicídio, No 13.104 de

---

<sup>139</sup> BRASIL. **Anuário de Segurança Pública de 2015**. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 9. São Paulo, 2015. p.116

<sup>140</sup> IDEM. **Anuário de Segurança Pública de 2015**. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 9. São Paulo, 2015. p.6

<sup>141</sup> IDEM. **Anuário de Segurança Pública de 2016**. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 10. São Paulo, 2016. p.132.

2015”<sup>142</sup>, o atendimento policial ainda era falho em relação as vítimas de violência sexual e doméstica.<sup>143</sup>

Em relação ao *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017*, que investigou os dados dos anos de 2015 e 2016, é possível analisar avanços com o tratamento e a apresentação da qualificadora do feminicídio. Apresenta logo no início do documento, no infográfico, os homicídios de mulheres e os feminicídios, onde apenas 621 casos foram tipificados como feminicídios no Brasil, no primeiro ano do vigor da lei e já exibe a dificuldade de implementação da lei<sup>144</sup>.

Na *Tabela 05* do documento são expostos os crimes violentos letais intencionais, por sexo, e feminicídios, por Estados da Federação. Na Paraíba em 2015, no primeiro ano de vigor da qualificadora de no total de 115 CVLI de mulheres, apenas 4 foram consideradas feminicídios<sup>145</sup>. E no ano de 2016, apesar da diminuição da CVLI contra as mulheres, que foi de 97 mortes, o número de feminicídios subiu para 8, dobrando a quantidade do ano anterior. A relação de feminicídios para os homicídios de mulheres foi de 3,5% em 2015 e 8,2% em 2016, apesar de possuir os dados sobre feminicídio, fica claro ao observar os números, a dificuldade do uso da qualificadora<sup>146</sup>. Os números apresentados no ano de 2016 são resultado de um momento de adaptação à qualificação recente do Feminicídio. Os anuários seguintes já apresentam um ajuste dos discursos institucionais.

O *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018*, responsável por apurar as situações de violência dos anos de 2016 e 2017, traz um diferencial logo no índice, com um tópico específico sobre a violência contra a mulher, também anuncia no infográfico os números de feminicídios no Brasil, que subiu para 1.133 em 2017<sup>147</sup>. A *Tabela 26*, expõe os homicídios de mulheres e os feminicídios, os dados do Estado da Paraíba no ano de 2016 contém uma diferença dos dados apresentados do Anuário do ano anterior, apesar dos homicídios de mulheres continuar em 97 mortes, o número de feminicídios cresceu de 8 para 24, aumentando em 16,5% a proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres. Houve em 2017 uma queda dos

<sup>142</sup> IBIDEM p.133.

<sup>143</sup> IBIDEM p.133.

<sup>144</sup> BRASIL. **Anuário de Segurança Pública de 2017** . Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 11. São Paulo, 2017. p 8-9.

<sup>145</sup> IDEM. **Anuário de Segurança Pública de 2017** . Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 11. São Paulo, 2017 p.19

<sup>146</sup> IBIDEM

<sup>147</sup> BRASIL. **Anuário de Segurança Pública de 2018** . Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 12. São Paulo, 2018. p. 6.

homicídios de mulheres para 76 vítimas e 22 casos de feminicídios. O documento nesse ano contabilizou como feminicídio o crime praticado contra pessoa do sexo feminino em situação de violência doméstica<sup>148</sup>, o que excluiu totalmente o uso da hipótese da tipificação do feminicídio que ocorre em razão do menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

A abordagem do feminicídio no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019*, responsável pela amostra dos dados de 2017-2018, acontece de forma diferente dos outros Anuários já apresentados no presente trabalho, anterior ao documento do ano de 2019, em que não havia qualquer detalhe sobre as vítimas de feminicídio e pouca informação sobre a qualificadora, o que é mostrado logo no infográfico do documento. Dentro de um tópico próprio de Violência contra a Mulher, na *Tabela 28, Homicídios de mulheres e feminicídio*, foi acrescentado uma nota de rodapé que explica do que se trata o feminicídio, a *nota de rodapé 1* diz o seguinte: “Feminicídio é o homicídio praticado contra vítima mulher por motivações baseadas em violência doméstica e/ou intrafamiliar, ou em caso de menosprezo ou discriminação pela condição de mulher. Lei.13.104 de 2015”.<sup>149</sup>, diferente do Anuário anterior, traz informações completas e as duas hipóteses de feminicídio.

Os dados do ano de 2017 permaneceram os mesmos do Anuário de 2018, logo eles não serão repetidos no trabalho, e foram acrescentados os dados do ano de 2018, que somaram um total de 84 vítimas de homicídio do sexo feminino e 34 feminicídios, em 2018 na Paraíba, a proporção de feminicídios em relação ao homicídio de mulheres foi de 40,5%<sup>150</sup>.

Foi pela primeira vez apresentado também as questões de gênero no documento, apresentado anteriormente como razão de sexo feminino (apesar de ter a continuidade do uso nas tabelas, o documento trouxe a discussão sobre o assunto). Apresentou um esboço para análise dos homicídios no Brasil, que dividiu os homicídios brasileiros em cinco grupos típicos, utilizando como critério os regimes de conflito que eles expressam, o grupo 3 tratou dos feminicídios: “feminicídios, ou seja, violência letal contra indivíduos com identidade feminina de gênero, que têm

---

<sup>148</sup> IDEM. *Anuário de Segurança Pública de 2018*. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 12. São Paulo, 2018. p. 56

<sup>149</sup> BRASIL. *Anuário de Segurança Pública de 2019*. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 13. São Paulo, 2019. p.108.

<sup>150</sup> IBIDEM. p.108..

representado em torno de 6-8% das mortes violentas intencionais no país, nos últimos anos[...]"<sup>151</sup>.

Também foi apresentado pela primeira vez o uso da qualificadora para além das mulheres cis, a possibilidade de aplicação para "homicídio transfóbico contra mulheres travestis e transexuais pode ser qualificado como feminicídio se praticado contra a mulher trans por razões da condição do sexo feminino"<sup>152</sup>."

A produção dos microdados sobre os 1.959 casos de feminicídio é apresentada ao longo do documento, que traçam o perfil dos registros criminais dos feminicídios e que vão ser demonstrados no trabalho, levam em conta os dados de todo o país, não apenas da Paraíba, logo esse perfil é o brasileiro, não o paraibano, foram analisados os boletins de ocorrência das Policiais Civis Estaduais de 26 unidades da Federação, o Estado da Bahia não enviou os dados<sup>153</sup>.

Em relação às vítimas de feminicídio, por raça/cor, apresentada no Gráfico 1, as vítimas são negras contabilizam 61%, dos casos, contra 38,5% de brancas, 0,3% indígenas e 0,2% amarelas, a maior vulnerabilidade é das mulheres negras, e vale lembrar que esses dados não contam com os feminicídios da Bahia que possui a maior proporção de população negra no país. No Gráfico 5, apresenta as vítimas de feminicídio, por vínculo com o autor, é possível através desses dados observar o uso das duas hipóteses da qualificadora. 88,8% das mulheres foram mortas pelo companheiro/ex-companheiro, sendo esses casos de feminicídios íntimos; e 1,3% das mulheres foram mortas por parentes, sendo 90,1% dos casos crime que envolve violência doméstica e familiar. Já os crimes motivados pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher correspondem a apenas 9,9% dos casos, sendo 0,5% cometido por conhecidos e 9,4% de outros vínculos<sup>154</sup>. A reflexão sobre os dados não pode ser a de que os feminicídios decorrentes de violência doméstica são os que mais ocorrem e sim os que são mais notificados, como apresentado no próprio Anuário:

Nesse sentido, também é relevante pontuar que ainda não é possível concluir se a proporção entre feminicídio em contexto de violência doméstica e feminicídios cometidos por autores sem vínculo com as vítimas expressa a realidade, ou se as polícias ainda têm dificuldade em identificar as motivações

---

<sup>151</sup> IBIDEM. p. 30-31

<sup>152</sup> IBIDEM. p. 90-91.

<sup>153</sup> BRASIL. **Anuário de Segurança Pública de 2019**. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 13. São Paulo, 2019. p.110

<sup>154</sup> IBIDEM p. 112-113

baseadas em gênero fora da violência doméstica. Essa segunda hipótese está diretamente relacionada a tentativas de diagnósticos similares feitas em outros países da América Latina<sup>155</sup>.

O *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020*, tem os dados correspondentes aos anos de 2018 e 2019, esse anuário possui um equívoco quanto a organização do índice do documento, pois coloca os dados relativos a violência contra a mulher em uma subdivisão intitulada de “violência doméstica e sexual”, o que faz parecer que as violências de gêneros se resumem a esses dois tipos de violência, sendo mais acertada a divisão feita pelos anuários dos anos de 2018 e 2019. Porém na *Tabela 37* do documento que trata dos homicídios de mulheres e feminicídios em nota de rodapé traz que a Lei 13.104 de 2015, qualificou o crime de feminicídio quando ele é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, e que são considerados razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher<sup>156</sup>.

Houve divergência novamente nos dados apresentados do Estado da Paraíba, no ano de 2018 foram apresentados 80 homicídios de vítimas do sexo feminino, quatro a menos do que o apresentado no anuário de 2019, todavia os números de feminicídios continuaram os mesmos, com 34 vítimas. No ano de 2019 os homicídios de mulheres que não são classificados como feminicídios tiveram 70 vítimas, e os feminicídios foram 38, ficando a proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres com um percentual maior que 50%<sup>157</sup>.

Os microdados que levam em conta todos os feminicídios do país obtiveram os seguintes resultados o *Gráfico 26: Vítimas de feminicídio, por raça/cor brasil (2019)*, apresenta que 66,6% das vítimas são mulheres negras, podemos observar que “o racismo e suas consequências agravam o risco de lesão e morte entre as mulheres negras, exigindo das políticas públicas um olhar interseccional para os diferentes processos de vulnerabilidade que se sobrepõem<sup>158</sup>”, 33,1% das vítimas são mulheres brancas e 0,3% são amarelas, não há qualquer dado sobre feminicídios em mulheres indígenas nesse ano<sup>159</sup>. Por sua vez, o *Gráfico 30: Feminicídios, por relação entre vítima e autor brasil (2019)*, expõe que 89,9% dos feminicídios foram íntimos,

<sup>155</sup> IBIDEM p.111

<sup>156</sup> BRASIL. *Anuário de Segurança Pública de 2020*. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 14. São Paulo, 2020 p.116

<sup>157</sup> IBODEM p.116

<sup>158</sup> IBIDEM

<sup>159</sup> IBIDEM p.120.

cometidos por companheiro/ex-companheiro, e 4,4% por parente totalizando 94,3% de feminicídios decorrentes de violência doméstica ou familiar, enquanto 3,1% foram cometidos por conhecidos/outros vínculos e 2,6% por desconhecidos, sendo de 5,7% a porcentagem dos crimes motivados pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher<sup>160</sup>.

Ao analisar o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021*, o último a ser utilizado neste trabalho, responsável pela exibição dos dados de 2019 e 2020, foi possível perceber nele o mesmo desacerto cometido no ano anterior, os dados sobre feminicídios foram novamente expostos em um tópico intitulado de violência doméstica e sexual. A *Tabela 21: Homicídios de mulheres e feminicídios*, apresenta os mesmos números para o ano de 2019, não houve divergência, no ano de 2020 subiu para 90 o número de vítimas de homicídios do sexo feminino e foram 36 as vítimas de feminicídios no Estado, a proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres ficou em 40%<sup>161</sup>.

Os microdados estudados, raça/cor e a relação do autor e da vítima, mostraram os seguintes dados: 61,8% dos feminicídios tiveram como vítimas mulheres negras, 36,5% foram mulheres brancas, 0,9% amarelas e 0,9 mulheres indígenas, que não haviam aparecido nos dados do ano anterior. Em relação aos agentes do crime 81,5% foram cometidos por companheiro/ex-companheiro, 8,3% por algum parente, enquanto 5,8 foi por algum conhecido sem relação familiar e 4,3% por desconhecidos das vítimas, o documento falou ainda da dificuldade da tipificação, que se encontra presente mesmo após cinco anos da promulgação da lei, 337 homicídios femininos no ano de 2020 foi praticado por parceiro ou ex-parceiro das vítimas, o que os torna automaticamente feminicídios<sup>162</sup>.

A própria definição de feminicídio, dada pela lei 13.104/2015 afirma que, considera-se que o crime foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em duas hipóteses: 1) quando o crime envolve violência doméstica e familiar; 2) quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulheres. Ainda que ambas as hipóteses possam estar presentes, o vínculo entre autor e vítima tende a ser algo mais objetivo na avaliação do policial e, consequentemente, mais simples de classificar.<sup>163</sup>

---

<sup>160</sup> IBIDEM p.122.

<sup>161</sup> BRASIL. *Anuário de Segurança Pública de 2021* Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 15. São Paulo, 2021. p.92

<sup>162</sup> IBIDEM p.96-98

<sup>163</sup> IBIDEM p.96-98

É possível através da análise dos anuários observar que a maior parte das vítimas, em todos os anos que apresentaram o microdado de cor/raça, são mulheres negras. Ademais pode-se reparar que há, em alguns momentos discrepância de dados e problemas para classificar de forma correta quando se trata de feminicídio íntimos e familiares, que de regra são mais fáceis de serem identificados. E também fica visível também como o feminicídio, é vinculado muitas vezes apenas ao feminicídio íntimo, que em muitos casos é decorrente de violências domésticas anteriores.

Os documentos estudados também apresentam dados em relação aos casos que tratam do assassinato de mulheres por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, sempre em um número percentual muito menor, que apesar de não excluir a possibilidade do autor do crime ser motivado pelas duas hipóteses, não traz muitos detalhes sobre a morte de mulheres em outras circunstâncias, que não as domésticas, nem a diferenciação, ou explicação de por que os homicídios comuns contra as mulheres não foram qualificados como feminicídios.

O feminicídio representa uma violência extrema contra a mulher pelo simples fato de ser mulher e agride o principal bem jurídico protegido pelo Direito Penal - a vida; porém, é sistêmico e decorre das relações de poder, discriminação e opressão com base no patriarcado, transformando as mulheres em seres sem nome, sem vontade própria, incapazes de reverter a situação em que se encontram; não só na família ou violência doméstica, mas também em locais públicos, por amigos, vizinhos desconhecidos, ou pelo próprio Estado através da violência cometida por seus agentes<sup>164</sup>.

---

<sup>164</sup> GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 51, n. 202, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 maio. 2022.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar, com o demonstrado nesse estudo que, apesar do machismo estrutural e das violências públicas sofridas pelas mulheres, essas ainda não recebem a atenção devida para o seu combate. E ao analisar os Anuários Brasileiros de Segurança Pública é possível encontrar indícios de subnotificação das mortes de mulheres motivadas por menosprezo ou descriminação à condição de mulher.

Ao refletir sobre a relação entre a mulher e o Direito, fica claro que, por ter sido criado com bases patriarcais, foi um sistema designado a oprimir as mulheres, e não para protegê-las ou proteger as suas vidas. Foi a própria subversão, com movimentos feministas, que foram retirando as mulheres de um lugar de total submissão, de assujeitamento, para o de protagonista de suas conquistas e de suas vidas.

Também é importante entender que, além do gênero, outros fatores contribuem para a luta dessas mulheres, que não é igual, nem conseguem as conquistas igualmente. Por isso, são necessárias medidas afirmativas que procurem compensar as opressões do próprio Direito, e efetivar os direitos que são apenas positivados e trazê-los para o plano prático.

Dentre as diversas lutas feministas, está a criação de novas leis que possam proteger as mulheres, saindo de um plano individual de libertação, e pensando na proteção coletiva de todas as mulheres que possam estar sofrendo violências. A Lei do Feminicídio é um exemplo dessas alterações no ordenamento jurídico brasileiro. Alterou o Código Penal Brasileiro e deu nome à morte de mulheres motivada por questões de gênero, resultado do machismo estrutural.

A opinião da criminologia crítica é de que se trata de uma lei com mero caráter simbólico, e de não ser nem perto da solução do problema, tendo em vista que usa o Direito Penal, o mesmo que perpetua a opressão das mulheres, além de não solucionar o problema, pois a punição individual não consegue resolver problemas que têm raiz em pilares sobre o qual a sociedade é construída.

Porém a lei pode ser considerada como uma pequena rachadura que pode incomodar esses pilares, e há o reconhecimento de que ela não tem a finalidade em si, nem no punitivismo, mas um ponto de partida para a visibilidade e estudo dos

homicídios de mulheres, e a partir dele sejam realizadas políticas públicas que impeçam essas mortes.

O processo da criação da lei, no Brasil, foi resultado de diversos fatores: uma pressão por já existir legislação sobre o assunto em todos os outros países da América do Sul; o momento político que o país se encontrava; e os resultados alarmantes de uma CPMI composta na sua maioria por mulheres. Houve disputas no momento do processo legislativo: há substituição da palavra gênero por sexo feminino tinha o intuito de excluir mulheres transsexuais, o que mostra como não tem como igualar a luta devido a sua pluralidade.

Ainda foi possível observar a diferença entre as duas hipóteses da qualificadora, mostrando as diferenças entre as mortes íntimas e as mortes públicas e como a primeira delas tem muito mais estratégias para o combate, o que se extrai que combater o particular é mais fácil do que lutar contra as estruturas sociais.

Finalmente, a partir da análise dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, foi possível observar ao longo dos seus textos, gráficos e tabelas apresentados como os feminicídios podem ser reduzidos apenas aos casos que estejam presentes violência doméstica anterior, ou crime praticado por parceiro/ex-parceiro ou familiar da vítima, o que, além de ser um imenso erro, gera prejuízo na obtenção de dados reais para ajudar no combate ao crime, pois ignora a morte de mulheres em espaços públicos, mas motivadas por razão de gênero.

Há de se reconhecer as limitações do presente trabalho, pois este realizou apenas uma análise documental, com intuito de observar indícios de subnotificação, e por se tratar de uma pesquisa de monografia também já o limita.

Para comprovar que as mortes de mulheres por menosprezo ou discriminação à condição de mulher são ignoradas pelo sistema judiciário brasileiro é necessária uma pesquisa mais aprofundada, com análise de outras fontes, estudos de casos práticos, para analisar se alguns deles deixaram de ser qualificados quando deveriam, entrevistas com agentes do judiciário para entender como ocorre as qualificações dos casos e ainda como estes são orientados e capacitados, além de analisar os juris, pelos quais os processos são julgados, para entender se há a revitimização no momento das audiências, e a retirada da culpa dos verdadeiros causadores do crime.

Foram muitas as dificuldades para a realização da pesquisa, a principal delas, foram as grandes restrições da pandemia de COVID-19, pois a pesquisa teve

início em um momento crítico da pandemia o que dificultou a realização de um estudo de campo, pois processos penais que haviam sido pensados para a pesquisa do trabalho ainda não haviam sido digitalizados, e havia dificuldade de comparecer presencialmente nos fóruns criminais para conseguir acesso aos processos. Além da restrição de contato pessoal, que também impossibilitou ir ao encontro de agentes, familiares e vítimas sobreviventes de feminicídio.

O aprofundamento no assunto e o uso de outras metodologias podem apresentar alternativas para a realização de novas pesquisas sobre o assunto. O que foi apresentado no presente trabalho não chegou perto, nem tinha a intenção de esgotar o tema, mas apenas objetivava trazer reflexão sobre o tema e **incômodo** para pensar sobre o mesmo, sendo um ponto de partida.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Ana Lia de. **Continuando com Pachukanis: possibilidades analíticas para o sujeito de direito.** 2017

ÁVILLA, Ana Paula Oliveira e SOUZA, Paula Vilela Machado de. **Contexto da discriminação feminina no brasil e legitimação das medidas afirmativas de gênero.** vol. 10, nº. 03, Rio de Janeiro, 2017.

BILGE, Sirma. **Théorisations féministes de l'intersectionnalité”.** Diogène, 2009. P.70

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução Fernando Tomaz. 4ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_, **Anuário de Segurança Pública de 2015** . Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 9. São Paulo, 2015.

\_\_\_\_\_, **Anuário de Segurança Pública de 2016** . Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 10. São Paulo, 2016.

\_\_\_\_\_, **Anuário de Segurança Pública de 2017** . Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 11. São Paulo, 2017

\_\_\_\_\_, **Anuário de Segurança Pública de 2018** . Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 12. São Paulo, 2018.

\_\_\_\_\_, **Anuário de Segurança Pública de 2019.** Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 13. São Paulo, 2019

\_\_\_\_\_, **Anuário de Segurança Pública de 2020.** Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 14. São Paulo, 2020

\_\_\_\_\_, **Anuário de Segurança Pública de 2021** Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 15. São Paulo, 2021

\_\_\_\_\_, Congresso Nacional. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a

mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência". Brasília: Senado Federal, junho de 2013. P. 1003 Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 21 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 13.104, de 09 de março de 2015. **Altera o art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 194 Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.** Poder Executivo. Brasília, 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 4.377 ,de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Poder Executivo. Brasília, 2002

\_\_\_\_\_. **Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios).** ONU mulheres, 2016.

\_\_\_\_\_. **,70% das mulheres vítimas de feminicídio nunca denunciaram agressões.** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/70-das-mulheres-vitimas-de-feminicidio-nunca-denunciaram-agressoes>. Acesso em: 22 nov.2021

BIANCHINI, Aline. **A Qualificador da Feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016. Disponível em:  
<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>. Acesso em : 14 de nov.2021

COLLINS, Patricia Hill. **Em direção a uma nova visão:** raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão. In: MORENO, Renata (org.). *Reflexões e práticas de transformação feminista*. São Paulo: SOF, 2015. p. 13-42.

CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v.7.nº 1, pp. 103.-115, jan.-jun., 2015.

CONVERSA COM O MP: **Feminicídio:nenhuma a menos.** Locução de: Elisa Lopes e Leila de Paula. S.I: Ministerio Público do Paraná. Podcast. Disponível em: <<https://anchor.fm/conversacomomp/episodes/Feminicidio-nenhuma-a-menos-e160f7i>> . Acesso em: 22 nov.2021.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 185

CUNHA, Barbára Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero.** XVI Jornada de Iniciação

Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em:  
<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 2 de nov de 2021

DA SILVA ARAÚJO, D.; FERREIRA DOS SANTOS, T. .; KELLY DE OLIVEIRA SANTOS DE ARAÚJO, R. . O crime de feminicídio no ordenamento jurídico penal brasileiro. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 6, n. 18, p. 47–52, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.4947415. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/361>. Acesso em: 3 nov. 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**; tradução: Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2016..

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. Vol. 1**, p. 242. Saraiva: São Paulo. 2011.

FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano**: o simbolismo no direito. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2016.tde-27102016-094544. Acesso em: 01.05.2022..

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 51, n. 202, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 maio. 2022.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Discriminação contra as mulheres no trabalho e ações afirmativas**. Rodrigo Goldschmidt, Maria Helena Pinheiro Renck - Curitiba: Multidéia, 2016.

GOMES, Izabel Solyszko. **Campo minado**: Um estudo sobre feminicídio na região metropolitana de Cuiabá. Dissertação. Orientadora: Lilia Guimarães Pougy. Programa de Pós-Graduação em Serviços Sociais. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2010.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. 2014

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos; uma história**; tradução Rosaura Eichenberg, São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.26

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser**. Revista Direito e Práxis 2015, 6(10), 49-70

LUCENA. Mariana Barreto Nóbrega de. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público**. Gramado. Aspas Editora, 2020. P.70

MEDEIROS, Laís Virginia Alves. **Nossos corpos nos pertencem: o sujeito de direito no discurso feminista.** Entremeios: Revista de Estudos do Discurso, V.18, 2019

MELO, Hedasmilly da Cruz et al. **Feminicídio como lei simbólica no Brasil em uma comparação a outros ordenamentos jurídicos.** In: VIII Jornada Internacional Políticas Públicas, 2017. Disponível em:  
<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo6/feminicidiocomoleisimbolicanobasilemumacomparacaoaoutrosordenamentosjuridicos.pdf>. Acesso em: 25 de abr. 2022

MENDONÇA, Amanda Pereira. **Constitucionalidade de medidas afirmativas às mulheres. A desigualdade de gêneros como pressuposto da limitação ao acesso à justiça às mulheres.** 2016

MÉSZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e ciência social;** tradução Ester Vasiman, São Paulo: Boitempo, 2008. p.158

MOTTA, Daniele Cordeiro. **Desvendando o nó:** a imbricação de gênero, raça/etnia e classe na obra de Heleieth Saffioti, 2017. Disponível em:  
<https://anais9coloquiomarxengels.files.wordpress.com/2018/07/a-teoria-do-nc3b3-dec2a0heleieth-safotti-danielle-motta-unicamp.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2022

NASCIMENTO, Emylli Tavares do. **Gênero e sexualidade na construção narrativa do feminicídio íntimo:** percepções dos juízes leigos dos Tribunais do Júri de João Pessoa (2015 – 2017). 2018

OLIVEIRA, Clara. **Do pensamento feminista ao Código Penal:** o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação. Orientadora: Mariana Thorstensen Possas. Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2017.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988.p.63-64

PASINATO, Wânia. "Feminicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, nº. 37, pp. 219-246, jul-dez de 2011

PAULO Netto, José; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica.** São Paulo: Cortez, 2012.p.32-33

PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa. **Feminicídio #InvisibilidadeMata.** Fundação Rosa Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, 2017.

PEREIRA, Jaíne Araújo. **Os tropeços do judiciário paraibano:** Uma análise sobre a não tipificação do Caso Vivianny Crisley com a qualificadora de feminicídio.2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** São Paulo: Expressão Popular, 2013

\_\_\_\_\_. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004

SILVA, Bárbara Antunes da. **Lugar de mulher:** patriarcado, capitalismo, violência contra a mulher e educação. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/56300>. Acesso em: 16 de nov.2021

THOMASI, T. Z. **Feminicídio: feminismo e direito penal simbólico.** Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 6, n. 11, p. 232–257, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.232-257. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6364>. Acesso em: 17 maio. 2022